

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20

##### Administração Pública Municipal

Pág. 28

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 36
>>Portarias	Pág. 43

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 44
>>Avisos	Pág. 49

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 89
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00559/23-TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na contratação direta para serviços de transporte inter-hospitalar (veículo/ambulância), por meio do Processo SEI n. 0036.104756/2022-33.  
**INTERESSADO:** Wender Sátiro Morais de Mendonça (CPF n. \*\*\*.200.602-\*\*), Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU.  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
**RESPONSÁVEIS:** Michelle Dahiane Dutra (CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*), Secretária Executiva da SESAU/RO e Ordenadora de Despesas; Alessandra Cristina Silva Paes (CPF n. \*\*\*.546.392-\*\*), Assessora de Compras da GECOMP/SESAU; Lucas Gabriel Pinto de Oliveira (CPF n. \*\*\*.511.412-\*\*), Gerente de Compras da SESAU; Fernanda Ferreira de Oliveira Silva (CPF n. \*\*\*.709.392-\*\*), Chefe de Setor da SC/GAD/SESAU; Laura Bany de Araujo Pinto (CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*), Administradora – GECOMP/GAD/SESAU; Jaqueline Teixeira Temo (CPF n. \*\*\*.976.282-\*\*), Gerente de Compras da GECOMP/SESAU; Douglas Yorrara Oliveira Forte (CPF n. \*\*\*.759.772-\*\*), Agente em Atividades Administrativas da GECOMP/SESAU.  
**ADVOGADOS**<sup>[1]</sup>: Kryz Kellen Arruda, OAB/RO n. 10.096; Marília Guimarães Bezerra, OAB/RO n. 10.903; Fabris E Gurjão Advocacia - Sociedade de Advogados (CNPJ/MF 19.688.973/0001-93) – OAB n. 005/2014; Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320; Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n.º 3126,  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0057/2024-GCVCS/TCERO

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). CONTRATAÇÃO DIRETA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR (VEÍCULO/AMBULÂNCIA) - EMERGÊNCIA FICTA. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CITAÇÃO ELETRÔNICA CUMPRIDA EM NOME DO RESPONSÁVEL. PETIÇÃO INCIDENTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUIVOCA DO ADVOGADO. OBJETIVO DO INSTITUTO ALCANÇADO. NÃO HÁ MOTIVO PARA SE RECONHECER A NULIDADE DO ATO. CITAÇÃO VÁLIDA.

- Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
- A citação que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, far-se-á, preferencialmente de modo eletrônico, por mandado ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.
- Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização, que deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no /sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado, desde que a procuração possua esse poder especificado.
- Ausente nos autos representação conferindo ao advogado poderes para receber citação. Tese da ciência inequívoca, em salvaguarda do princípio da instrumentalidade das formas, reconhece-se comunicado o ato processual, a despeito da sua publicação, quando a parte ou o representante legal tenha, de outra forma, demonstrado ciência do processado no feito.
- Nesse sentido, a teor do artigo 9, §1, da Lei 11.419/06, no processo eletrônico, as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.
- Rejeitada a questão de ordem pública suscitada. Citação válida.

Tratam os autos de Denúncia, originária de comunicado de irregularidade, formulado pelo Senhor **Wender Sátiro Morais de Mendonça** (CPF n. \*\*\*.200.602-\*\*), em que relata supostas irregularidades nas contratações emergenciais realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, dentre elas, a contratação direta de serviços de transporte inter-hospitalar (veículo/ambulância), por meio do **Processos SEI nº 0036.104756/2022-33**.

O feito veio concluso a este Relator em face de Petição<sup>[2]</sup> interposta por Douglas Yorrara Oliveira Forte que, por meio de seus advogados constituídos<sup>[3]</sup>, requer seja declarada a nulidade de citação, com a expedição de novo Mandado de Audiência, a fim de que os seus representantes legais sejam devidamente intimados, nos termos do §6º do art. 30 da Resolução 109/2012/TCE c/c art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, devolvendo-lhe o prazo legal, com a respectiva contagem realizada em dias úteis, conforme disposição do art. 84 da Lei n. 3.830/16, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Rondônia, recentemente alterada pela Lei nº 5.753, de 11 de abril, de 2024.

Para isto, alega que, não obstante habilitados nos autos, os seus advogados não foram citados, vez que o Mandado de Audiência nº 58/24 não os menciona,

Para melhor contextualizar, colaciono, na íntegra, as razões e os fundamentos trazidos:

[...] **DOUGLAS YORRARA OLIVEIRA FORTE**, já qualificado nos autos mencionados em epígrafe, representado por seus Advogados, devidamente habilitados desde 05 de abril de 2024 (id 1554123), vem a Vossa Excelência para expor os seguintes fatos e, ao final, requerer:

Em 08 de abril de 2024, foi juntado aos presentes autos a Petição de Regularização da Contagem do Prazo Processual apresentada por estes subscritores, tendo em vista a divergência de informações no tocante ao prazo para apresentação de Defesa pelos jurisdicionados.

Dessa forma, reconhecido o erro material para a contagem do prazo, foi determinado ao Departamento da 1ª Câmara que fossem anulados os atos eivados de vício, assim como realizasse a expedição de novos Mandados de Audiência nos exatos termos determinados pela DM nº 30/2024-GCVCS, com a respectiva devolução dos prazos nos termos e na forma regimental.

Assim, em 10 de abril, foi expedida a Certidão Técnica dando cumprimento à determinação contida no Despacho nº 68/2024-GCVCS, tornando sem efeito os mandados de audiência.

Nesse passo, em 11 de abril, foram expedidas as Citações Eletrônicas nº 56/24, 57/24, 58/24, 59/24, 60/24, 61/24, conforme certidão de expedição de Mandado/Ofício (id 1556408), in verbis: (...)

Por conseguinte, em 24 de abril de 2024, fora juntado aos autos a Certidão – Início de Prazo – Defesa, cujo início se deu em 18 de abril de 2024 e terminará em 02 de maio de 2024 (id 1561939).

Contudo, Excelência, em que pese os subscritores desta petição estarem devidamente habilitados nos autos desde o dia 05 de abril de 2024, observa-se pela transcrição acima que os Advogados do jurisdicionado DOUGLAS YORRARA OLIVEIRA FORTE não foram até o momento citados e, muito provavelmente, nem serão, uma vez que o Mandado de Audiência nº 58/24 não menciona os respectivos representantes legais em seu teor.

Assim, considerando o requerimento de intimação de todos os atos realizados pelos Procuradores do Sr. **DOUGLAS YORRARA OLIVEIRA FORTE**, sob pena de nulidade, e a respectiva ausência desse pressuposto de validade para o ato, é que se requer, novamente, a Vossa Excelência, seja declarada a nulidade dos atos eivados de vício com a expedição de novo Mandado de Audiência<sup>1</sup>, a fim de que os representantes legais sejam devidamente intimados, nos termos do §6º do art. 30 da Resolução 109/2012/TCE c/c art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, devolvendo-lhes o prazo nos termos da lei.

Ademais, considerando que o caput do art. 97 do Regimento Interno desta r. Corte de Contas estabelece que os prazos referidos na Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 **serão contínuos**, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme art. 99 do mesmo diploma, e considerando a recente alteração do art. 84 da Lei n. 3.830/16, a qual regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Rondônia, que ocorreu por meio da Lei nº 5.753 de 11 de abril de 2024, cuja a nova redação passou a estabelecer que os prazos processuais serão contados somente em **dias úteis**, é que se requer que, além do reestabelecimento do prazo, seja este computado na forma do que dispõe a legislação estadual. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Consoante dito alhures, a pretensão do Senhor Douglas Yorrara Oliveira Forte é a declaração de nulidade do ato de citação processual, realizado pelo Mandado de Audiência nº 58/24 – 1ª Câmara, porquanto seus advogados não foram citados. Na oportunidade, requer a devolução do prazo legal para a apresentação de defesa, a ser contado em dias úteis, atendendo à recente alteração da norma do processo administrativo no âmbito do Estado de Rondônia (art. 84 da Lei n. 3.830/16 - alterada pela Lei nº 5.753, de 11 de abril, de 2024).

Pois bem, de pronto rejeito os argumentos apresentados, entendendo que não assiste razão ao peticionante. Explico.

Tendo em vista o cerne que compõe o mister do Tribunal de Contas, os atos de comunicação processual, mormente a citação, além da guarda dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da razoável duração do processo, têm a singularidade no resguardo do interesse público. A fim de precisar o padrão adequado aos direitos e interesses envolvidos na relação estabelecida perante o processamento da Corte, o qual intenta que as soluções encontradas devam ser aceitas como justas, tanto pelo meio jurídico, quanto pelos jurisdicionados, retirando qualquer conjectura de opressão para com o responsável ou de lesividade para com o patrimônio público.

O Regimento deste Tribunal de Contas, em seu **Art. 30**, disciplina que a citação, consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender e far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico. Se materializando, quando não houver débito – realidade do presente feito – por mandado de audiência **ao responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

Já o § 6º desse mesmo artigo regimental, o qual foi utilizado como fundamento pelo peticionante, se restringe aos atos de **notificação e intimação**. Note: “quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO. (Incluído pela resolução nº. 109/TCERO/2012).

Sobre o tema, a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, que regulamenta o Processo de Contas eletrônico, estabelece em seus artigos 1º, caput; 9º, inciso II e § 2º; 39; 40; e 42, caput e § 3º, as seguintes diretrizes:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de documentos e processos, na comunicação, na transmissão de peças e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de sistema denominado “Processo de Contas eletrônico – PC-e”.

[...]

Art. 9º O cadastramento no Processo de Contas eletrônico – PC-e será efetuado: [...]

II – para os usuários externos: [...]

§ 2º O cadastramento no Portal do Cidadão é ato pessoal, intransferível e indelegável, estando sujeito à renovação periódica de acordo com a data de validade do certificado digital ou outro critério a ser definido pelo TCE-RO. [...]

Art. 39. O Tribunal de Contas utilizará o Diário Oficial eletrônico para comunicação dos atos processuais em geral.

Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. [...]

Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no /sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Destaquei)

Nesse diapasão, como muito bem narrado na petição inicial, no dia 11/ 04/24, fora expedido Mandado de Audiência sob n. 58/24 – 1ª Câmara[4], de forma eletrônica, para Douglas Yorrara Oliveira Forte (CPF n. \*\*\*.759.772- \*\*), na qualidade de Responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresentasse defesa, juntando documentos comprobatórios de suas alegações, acerca das infrações apontadas na Decisão 00030/24/GCVCS-TECERO.

Em outras palavras, após ciência da citação por acesso ao sistema, ou legalmente notificado após os 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no /sistema, o responsável disporá de 15 dias para apresentar a sua defesa.

Assim, conforme certificado nos autos[5], em virtude da ausência de acesso do Responsável ao Portal do Cidadão, sua citação foi automaticamente realizada de forma eletrônica, pelo decurso de prazo, nos termos do citado § 3º do art. 42 da Resolução n.303/2019/TCE-RO.

Outrossim, em 24/04/2024, foi certificado[6] que o prazo de defesa para apresentação de justificativa/manifestação referente à Decisão Monocrática n. 30/2024-GCVCS se iniciou em 18/4/2024 e findará em 2/5/2024.

Logo, em apreço às disposições constantes da referida Resolução n. 303/2019/TCE-RO, evidencia-se que a citação eletrônica de Douglas Yorrara Oliveira Forte, nos autos n. 559/23/TECERO, operou-se validamente, porquanto o Mandado de Audiência expedido naquela oportunidade, fora endereçado ao e-mail cadastrado, pelo próprio peticionante, no Portal do Cidadão. E, conforme demonstrado, não havendo consulta ao ato processual disponibilizado no Mandado de Audiência, dentro do prazo indicado, a citação automática é medida resultante.

De mais a mais, para somar à incontroversa legitimidade desse ato citatório, forçoso expor que, embora o Senhor Douglas Yorrara não o tenha consultado pelo link disponibilizado no Mandado de Audiência n.58/24, acha-se consignado[7] que ele o fez por meio de consulta direta ao Processo, realizada no dia 16/04/2024, às 09h12min46. Vejamos:

DATA	HORA	USUARIO	TIPO	NUMERO_DOCUMENTO	TIPO_DOCUMENTO	NUMERO_DOCUMENTO	ID_DOCUMENTO
16/04/2024	11:08:08	Usuário da Comissão Externa	****	00559/23	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	186.219.348.05	1555447
03/04/2024	13:58:59	Usuário da Comissão Externa	****	00559/23	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	284.2.94.66	1555447
10/04/2024	10:39:39	Usuário 750	****750	DONAGAS YORRARA OLIVEIRA FORTE	00559/23	18.84.0.189	1555447
10/04/2024	17:28:03	Usuário da Comissão Externa	****	00559/23	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	179.254.34.118	1555447
18/04/2024	20:12:44	Usuário 750	****750	LUCAS GABRIEL PINHO DE OLIVEIRA	00559/23	18.84.0.189	1555447
11/04/2024	09:51:43	Usuário da Comissão Externa	****	00559/24	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	186.219.348.05	1555447
12/04/2024	10:45:40	Usuário 750	****750	FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA	00559/23	18.84.0.189	1555447
12/04/2024	11:23:54	Usuário 750	****750	LUCAS GABRIEL PINHO DE OLIVEIRA	00559/23	18.84.0.189	1555447
16/04/2024	09:12:46	Usuário 750	****750	DONAGAS YORRARA OLIVEIRA FORTE	00559/23	18.84.0.189	1555447
16/04/2024	11:25:00	Usuário da Comissão Externa	****	00559/23	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	177.127.145.65	1555447
23/04/2024	09:12:50	Usuário da Comissão Externa	****	00559/23	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	177.127.145.65	1555447
23/04/2024	09:14:04	Usuário da Comissão Externa	****	00559/23	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	177.127.145.65	1555447
23/04/2024	09:20:08	Usuário da Comissão Externa	****	00559/23	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	177.127.145.65	1555447
23/04/2024	10:20:04	Usuário da Comissão Externa	****	00559/23	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	177.127.145.65	1555447
23/04/2024	14:28:02	Usuário da Comissão Externa	****	00559/23	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	177.127.145.65	1555447
23/04/2024	14:31:02	Usuário da Comissão Externa	****	00559/23	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	177.127.145.65	1555447
23/04/2024	17:53:46	Usuário da Comissão Externa	****	00559/23	VISUALIZACAO DE ARQUIVO	305.6.94.66	1555447

Demonstrada a validade da citação eletrônica do responsável, passo ao motivo da sua não realização ao representante legalmente constituído.

Como já narrado, o Regimento Interno aduz que ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feito ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado. E, quando não houver débito, será realizado por mandado de audiência ao responsável. (Art. 30, §1º).

Pois bem, é visto que a função precípua do mandado de audiência é o chamamento do responsável ao processo, fornecendo-o elementos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

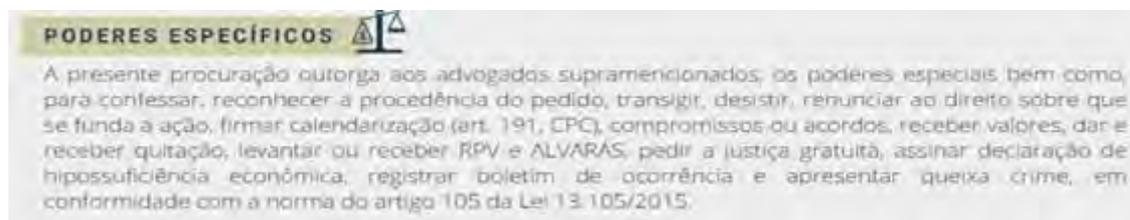
A Corte de Contas ao apregoar o exercício da ampla defesa assegura ao interessado/responsabilizado o direito de constituir advogado para atuar no processo, cuja prática profissional será exercida conforme regra regimental e demais normas procedimentais fixadas pelo Tribunal. Às quais aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (Art. 99-A, RI/TERO).

Recorrendo a essa assistência, o Art. 105 do CPC disciplina os poderes de representação do advogado da seguinte forma:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto receber citação**, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Cabe ao advogado providenciar a anexação da procuração no processo em que atua, para que sua condição de procurador legal da parte seja reconhecida e os atos processuais sejam a ele dirigidas.

Pelo simples verificar dos autos, é possível constatar que, malgrado o instrumento de procuração apresente cláusula com poderes específicos ao advogado, dentre eles restou silente o de receber citação. Extrato:



Desse modo, comprovada a ausência de poderes para representar o citando, haja vista o referido documento não outorgar poder específico ao advogado para receber citação, descabe falar em nulidade processual por ausência da citação aos Advogados do jurisdicionado Douglas Yorrara Oliveira Forte e reconhecer a improcedência do pedido e a validade da citação comprovadamente cumprida à pessoa do responsável.

Integrando suplemento, cumpre notar que não há conflito entre os institutos da citação e da representação processual, geralmente um precede ao outro, tendo a citação o intuito de informar o responsável sobre a existência do feito, chamando-o a integrar o polo processual para atuar em favor dos seus interesses. E se nessa conjuntura, ocorre a outorga de poderes a advogado, é prova inequívoca sobre a ciência dos autos, sobejando atendida a finalidade da citação.

Ainda, tendo o ato citatório relação direta com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o presente exercício pelo advogado de suas prerrogativas, requerendo "seja declarada a nulidade dos atos eivados de vício com a expedição de novo Mandado de Audiência, a fim de que os representantes legais sejam devidamente intimados", corresponde ao comparecimento espontâneo da parte aos autos, corroborando tanto a legitimidade, quanto os efeitos da citação realizada diretamente à pessoa do responsável.

Em arremate, interessa reportar a tese da ciência inequívoca que, em salvaguarda do princípio da instrumentalidade das formas, reconhece-se comunicado o ato processual, a despeito da sua publicação, quando a parte ou o representante legal tenha, de outra forma, demonstrado ciência do processado no feito.

Satisfeito o fim para o qual o ato processual foi instituído, não há falar em nulidade da citação, que apenas premiará os responsáveis com a demora da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a teor do artigo 9, §1, da Lei 11.419/06<sup>[8]</sup>, no processo eletrônico, tem-se por cumprida quando for efetivo o conhecimento do ato processual, *in verbis*:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Por fim, rejeitada a questão de ordem pública suscitada pelo responsável, torna-se prejudicado o pedido de reestabelecimento do prazo de defesa, com a respectiva contagem em dias úteis, considerando a recente alteração do art. 84 da Lei n. 3.830/16, a qual regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Rondônia, que ocorreu por meio da Lei nº 5.753 de 11 de abril de 2024.

Sem embargo, convém repetir que as disposições de regência do ordenamento processual em vigência, aplicam-se a este Tribunal de Contas para o suprimento de lacunas, apenas no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Não sendo aplicável aos processos da Corte a contagem de prazo em dias úteis, porquanto são regimentalmente contínuos, consoante regra do Art. 97.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, **decido**:

**I – Rejeitar** a questão de ordem pública suscitada por **Douglas Yorrara Oliveira Forte** (CPF n. \*\*\*.759.772- \*\*), por meio de seus advogados, posto que **citado validamente**, na qualidade de Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, com documentos comprobatórios de suas alegações, acerca das infrações apontadas na Decisão 00030/24/GCVCS-TECERO, **mantendo-se**, assim, inalterado o Mandado de Audiência nº 58/24 – 1ª Câmara,

**II - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Intimar** do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Senhor **Douglas Yorrara Oliveira Forte** (CPF n. \*\*\*.759.772- \*\*), na pessoa de seus representantes legais, Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n.º 3126 e Fabris E Gurjão Advocacia - Sociedade de Advogados (CNPJ/MF 19.688.973/0001-93) – OAB n. 005/2014, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**IV - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

**V - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Procurações em IDs 1444882, 1544755 e 1554123.

[2] Documento ID=1562770

[3] Procuração - Documento ID=1554123

[4] Documento ID=1556325

[5] Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema - Documento ID=1559165

[6] Certidão de Prazo de Defesa - Documento ID=1561939

[7] Processo Sei/TCERO 004238/2024

[8] **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**: Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :00745/2024

**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar

**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar

**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

**ASSUNTO** :Supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 90030/2024 – Processo Administrativo n. 0049.009397/2023-43/SESAU/RO

**INTERESSADO** :Não identificado[1]

**ADVOGADOS** :Não há

**RESPONSÁVEIS** :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*

Secretário de Estado da Saúde

**IMPEDIMENTOS** :Não há

**SUSPEIÇÕES** :Não há

**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0040/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA ELETRÔNICA. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo com pedido de tutela de urgência recebido pela Ouvidoria desta Corte, a partir do qual foram notificadas supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 90030/2024 – Processo Administrativo n. 0049.009397/2023-43/SESAU/RO, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo “D” (UTI móvel) e suporte básico tipo “B”, com mão de obra especializada (médico, enfermeiro, técnico em enfermagem e motorista), visando atender as necessidades das seguintes unidades: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP); Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II) e suas unidades de Assistência Médica Intensiva (AMI) e Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar (SAMD); Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG); Hospital Regional de Extrema (HRE); Hospital Regional de Buritis (HRB); Hospital Regional de Cacoal (HRC); Hospital de Emergência e Urgência Regional de Cacoal (HEURO); Centro de Medicina Tropical (CEMETRON); Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRRO) e Policlínica Oswaldo Cruz (POC).

2. Em síntese, a parte interessada alega:

[...] Contratação direta. Dispensa eletrônica como burla ao processo licitatório. Emergência ficta. Dispensa de Parecer da Procuradoria do Estado. Ilegalidade na espécie.

Na espécie, ao justificar a Contratação Direta n 90030/2024 no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a SESAU/RO “driblou” a necessidade a regra de adoção do procedimento licitatório, lançando “fundamentos” utilizáveis durante a pandemia da COVID-19, além de não ter demonstrado o surgimento de fatores imprevisíveis necessários a justificar a contratação direta.

A contratação direta não possui estudo técnico, conforme informado pela CGE nos autos n. 02149/22-TCE/RO, em resposta à DM 0185/2023- GCVCS/TCE-RO, o que constitui ilegalidade a nulificar o procedimento.

A ausência de parecer jurídico (manifestação da PGE/RO) macula o procedimento e leva à sua nulidade e responsabilização do gestor, pois a contratação fundada no inciso VIII do artigo 75 da mencionada lei não se encaixa nas exceções condicionantes dos incisos I e II do mesmo artigo, além de violar a Orientação Normativa n. 69/2021-CGU.

Administração não pode se valer da situação emergencial quando essa decorre da desídia na adoção de providências necessárias para a realização de licitação previsível. (TCE/RO: Inspeção Ordinária n. 2644/2005-TCER. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, 28.05.2013).

Na ânsia de se realizar a contratação direta por dispensa eletrônica, a SESAU/RO se contrapôs a seu próprio entendimento de que existindo alternativa consistente na utilização de ARP, deve ela priorizar esta possibilidade em detrimento de contratações emergenciais (compra direta, compra eletrônica, etc.), na esteira do Parecer n. 760/2023/PGE-SESAU/RO: “o Gestor da Pasta deve avaliar e decidir pela conversão do procedimento em uma adesão à ARP”.

A realização de pedidos de esclarecimentos, e consequente respostas, quando já ultrapassado o período assegurado pelo artigo 164 e parágrafo único, da Lei 14.133/2021, havendo, inclusive respostas ocorridas no último dia de apresentação de propostas (6.2.2024), constitui ilegalidade, por violação ao devido processo legal.

O TCE/RO, nos autos de Inspeção n. 02331/23, já identificou a existência de ilegalidades no que se refere aos procedimentos de contratações emergenciais no âmbito da SESAU/RO, tendo alertado o gestor sobre a ocorrência de ilegalidades. E mesmo assim, em um gesto comportamental de “tapa na cara do TCE/RO”, autorizou a dispensa eletrônica num procedimento com objeto no valor de aproximadamente R\$ 40.000.000,00. [...]

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1562577), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 67 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º e 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs o indeferimento, ante a presença do *periculum in mora inverso*.

4. É o breve relato.

#### Da admissibilidade

5. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

#### Da seletividade

6. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

7. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[3]

8. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

9. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

10. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 67 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, o que demonstra, estar apta a ser processada, na linha do disposto no artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno<sup>[4]</sup> a título de Representação.

11. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

12. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, a parte interessada, em síntese, argumenta que a **plausibilidade jurídica** do pedido funda-se em graves irregularidades. Já o **perigo da demora** na formalização da contratação da empresa vencedora. Por essas razões, a interessada requer a suspensão, o cancelamento ou a revogação da compra eletrônica direta.

13. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

**Art. 11.** Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

14. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

**Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

15. Em análise perfunctória, observam-se evidências que indicam a existência de irregularidade ou ilegalidade, estando presente o pressuposto da **plausibilidade jurídica**.

16. Todavia, o objeto em análise diz respeito à prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo “D” (UTI móvel) e suporte básico tipo “B”, com mão de obra especializada, de forma emergencial, cuja inexecução poderá acarretar prejuízos sociais de impossível reparação, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso** (art. 300, §3º do CPC<sup>[5]</sup>).

17. Em caso de perigo de demora inverso, esta Corte de Contas tem negado concessão à tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCS (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).

18. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela parte interessada, há evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, **razão pela qual indefere-se a tutela antecipatória**.

19. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1562577), no sentido de que, em virtude de estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar deve ser processado, **decido**:

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II – Conhecer** a Representação formulada perante a Ouvidoria desta Corte, por meio de comunicado anônimo, a partir do qual foram notificadas supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 90030/2024 – Processo Administrativo n. 0049.009397/2023-43/SESAU/RO, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

**III – Indeferir** o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, diante da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no art. 300, §3º do CPC, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

**IV - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara que:

4.1 – **Cientifique**, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, encaminhando-lhe cópia da representação (ID 1543336, 1543338, 1543340 e 1543342), do relatório técnico (ID 1562577), bem como desta decisão;

4.2 – **Adotadas** todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do art. 30, §10 do Regimento Interno.

**VI - Dar** conhecimento desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria desta Corte de Contas, a teor da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

**VII – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VIII – Informar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 2 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-III

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[5] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 02405/2022

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**UNIDADE:** Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO

**ASSUNTO:** Infração ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal no aumento de remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Nova

**RESPONSÁVEIS:** Brasilândia D'Oeste-RO

Marcelino Natalício Pereira, CPF n. \*\*\*.704.662-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

Ademilson de Paula Guizolfe, CPF n. \*\*\*.411.802-\*\*, Vereador;

Elizeu de Almeida, CPF n. \*\*\*.602.092-\*\*, Vereador;

Flávio Luiz Ribeiro, CPF n. \*\*\*.912.712-\*\*, Vereador;

Genesco Evangelista Marques dos Santos, CPF n. \*\*\*.742.706-\*\*, Vereador;

Jackson de Souza Leite, CPF n. \*\*\*.231.972-\*\*, Vereador

Jocelino Saidler, CPF n. \*\*\*.199.762-\*\*, Vereador

Paulo Silvano dos Santos, CPF n. \*\*\*.786.019-\*\*, Vereador

Reginaldo Gama Pedroso, CPF n. \*\*\*.011.847-\*\*, Vereador

**ADVOGADOS:** Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.6002;

Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO n. 11.093

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0075/2024-GCPCN**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTÍCIA DE SUPOSTA INFRIGÊNCIA AO ART. 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCREMENTO INDEVIDO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

1. Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos instaurado em cumprimento ao disposto no item IV da Decisão Monocrática nº 519/2022-GP, proferida no Pce nº 2270/22 (ID [1269701](#)), para apuração dos indícios de irregularidades identificados pelo Ministério Público de Contas, consubstanciados no possível incremento indevido da remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, conforme apontado no Parecer n. 0256/2022-GPYFM, alíneas "a" e "b" do item I do (ID [1236828](#)).

2. Em suma, o *Parquet* apurou que a Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, no curso da legislatura (exercício de 2022), com base nas Leis Municipais nºs 1.652/2022 e 1.663/2022, concedeu aumento de 21,64% aos subsídios dos membros daquela casa legislativa, o que, segundo as constatações ministeriais, afronta o princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e, também, a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP.

3. O pagamento do referido benefício (aumento de 21,64%), por força da Decisão Monocrática nº 0145/2022-GCVCS, proferida pelo e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos autos de nº 02583/21 (ID [1274010](#)), teve a sua incidência suspensa em setembro de 2022, o que restou devidamente cumprido, conforme informações encartadas no Documento nº [06257/22](#).

4. Em análise inaugural, o Corpo Técnico convergiu com os apontamentos consignados pelo Ministério Públicos de Contas, uma vez que a concessão e os pagamentos do reajuste em questão ocorreram em desacordo com preceitos legais e jurisprudenciais sobre o tema.

5. Assim, após pugnar pela negativa de executoriedade das Leis Municipais nºs 1.652/2022 1.663/2022 e explicitar a gravidade da irregularidade perpetrada, o dano causado ao erário (no montante de R\$ 75.042,99), as condutas dos agentes, os resultados e os nexos de causalidade, a Unidade Instrutiva exarou, ao final, a seguinte proposta de encaminhamento (Relatório encartado ao ID [1361257](#)):

"[...] Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**Negar a executoriedade** das Leis Municipais nº 1652/2021 e 1663/2022, com fundamento na Súmula 347 do STF, para que seja possível resguardar o erário do município de Nova Brasilândia D'Oeste.

**Notificar, via mandado de audiência o Senhor Marcelino Natalício Pereira**, então presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste à época dos fatos acima narrados, para querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15(quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados e concluídos (item 2 e 3 deste relatório técnico), especificamente sobre a **concessão, pagamento e percepção** do aumento/reajuste de 21,64% (vinte e um ponto sessenta e quatro por cento) aos subsídios dos vereadores no curso da mesma legislatura, com supedâneo na Lei Municipal nº 1.663/2022, em desobediência ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e maciça jurisprudência do STF, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.

**Notificar, via mandado de audiência os vereadores Ademilson de Paula Guizolfe, Elizeu de Almeida; Flavio Luiz Ribeiro; Genesco Evangelista Marques dos Santos; Jackson de Souza Leite; Jocelino Saidler; Marcelino Natalício Pereira; Paulo Silvano dos Santos; Reginaldo Gama Pedroso**, para querendo, apresentem razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados e concluídos (item 2 e 3 deste relatório técnico), especificamente sobre a concessão e percepção de aumento/reajuste de 21,64% (vinte e um ponto sessenta e quatro por cento) aos seus subsídios de vereador no curso da mesma legislatura, com supedâneo na Lei Municipal nº 1.663/2022, em desobediência ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e maciça jurisprudência do STF, bem como sobre a **necessidade de ressarcimento ao erário** dos valores recebidos indevidamente, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.

6. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* convergiu com o exame empreendido pela Unidade Técnica. Assim, tendo em vista a gravidade da irregularidade danosa apontada resultante do pagamento indevido do aumento/reajuste concedido aos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, o MPC pugnou, dentre outras medidas, pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial com fulcro no art. 44 da LC nº 154/96 (Parecer nº 288/2012, ID [1409804](#)),

7. Na sequência, o então relator dos autos, e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a Decisão nº 0120/2023/GCWCS (ID [1415581](#)), por meio da qual indeferiu o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial formulado pelo Ministério Público de Contas, reputando necessário determinar a oitiva dos responsáveis, via mandado de audiência, para apresentação de justificativas no prazo regimental, *ipsis litteris*:

"[...] Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, DECIDO:

**I – INDEFERIR**, por ora, o **pedido formulado pelo Ministério Público de Contas**, para que os presentes autos sejam convertidos em procedimento de Tomada de Contas Especial, porquanto, nesta fase preambular ainda não foi ofertado o contraditório e a ampla defesa aos cidadãos auditados, e o art. 30 do RI/TCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa, em densificação jus normativa aos postulados do devido processual legal substantivo (art. 5º, inciso LIV, CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88);

**II – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, dos Senhores **MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. \*\*\*.704.662-\*\*, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, **ADEMÍLSON DE PAULA GUIZOLFE**, CPF n. \*\*\*.411.802-\*\*, Vereador, **ELIZEU DE ALMEIDA**, CPF n. \*\*\*.602.092-\*\*, Vereador, **FLÁVIO LUIZ RIBEIRO**, CPF n. \*\*\*.912.712-\*\*, Vereador, **GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. \*\*\*.742.706-\*\*, Vereador, **JÁCKSON DE SOUZA LEITE**, CPF n. \*\*\*.231.972-\*\*, Vereador, **JOCELINO SAIDLER**, CPF n. \*\*\*.199.762-\*\*, Vereador, **PAULO SILVANO DOS SANTOS**, CPF n. \*\*\*.786.019-\*\*, Vereador, e **REGINALDO GAMA PEDROSO**, CPF n. \*\*\*.011.847-\*\*, Vereador, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos moldes do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face dos supostos ilícitos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 1361257), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID n. 1270836) e Parecer n. 0095/2023-GPGMPC (ID n.1409804), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar os ilícitos a si imputados, nos termos da legislação processual vigente;

**II – ORDENAR** ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUEM formalmente, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, os jurisdicionados citados no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) ALERTEM-SE** aos cidadãos supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao jurisdicionado, acaso acolhida, em juízo de mérito, a imputação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, coma eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO, ou, até mesmo, a conversão dos autos no procedimento excepcionalíssimo da Tomada de Contas Especial, acaso recepcionado, em momento oportuno, o pedido requerido pelo MPC;

**b) ANEXEM-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópias deste decisum, do Relatório Técnico de ID n. 1361257 e do Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID n.1270836) e Parecer n. 0095/2023-GPGMPC (ID n. 1409804), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

**c) SOBRESTEM-SE** os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, com o desiderato de se aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos auditados;

**d) Ao término do prazo** estipulado no item II desta Decisão, **apresentadas, ou não, as defesas, VOLTEM-ME**, incontinenti, os autos processuais conclusos.

**IV – AUTORIZAR**, desde logo, **que a citação seja realizada por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**V – INTIMEM-SE** a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VI – PUBLIQUE-SE;**

**VII – JUNTE-SE;**

**VIII– CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

8. Devidamente notificados, os responsáveis supramencionados, apresentaram suas razões de justificativas (por meio de advogados), juntando documentos para corroborar suas alegações (Doc. nº [04075/23](#)).

9. Em novo relatório técnico (ID [1487425](#)), o Corpo Instrutivo procedeu à análise das defesas ofertadas, chegando à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### DA CONCLUSÃO

32. Encerrada a análise técnica, nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tem-se por ratificadas as irregularidades, relativo aos limites constitucionais na fixação dos subsídios dos vereadores de Nova Brasilândia (reajuste de 21,64% - com base na Lei Municipal nº 1.663/2022), nos termos determinados da DM 0120/2023-GCWCS (ID1415581).

Assim, após a apreciação das informações colacionadas aos autos pelos responsáveis (ID1430346), este corpo técnico confirma **e conclui pela da irregularidade do ato que concedeu a revisão anual dos subsídios** e, conseqüentemente, da suspensão definitiva dos pagamentos, bem como, pelo ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos responsáveis, nos períodos de janeiro a setembro de 2022, no total de R\$75.042,99 (setenta e cinco mil, quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme exposto no parágrafo 21, consoante o nexo de causalidade que vinculam os responsáveis ao

resultado do ato ilícito que cometeram, já expostos no relatório técnico anterior e transcritos nesta instrução – ID1361257, devidamente demonstrados nos itens 3 e 4 deste relatório.

## 7. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se:

**4.1. Julgar**, pela irregularidade do ato que concedeu a revisão anual dos subsídios aos vereadores responsáveis: Ademilson de Paula Guizolfe, Elizeu de Almeida; Flavio Luiz Ribeiro; Genesco Evangelista Marques dos Santos; Jackson de Souza Leite; Jocelino Saidler; Marcelino Natalício Pereira; Paulo Silvano dos Santos e Reginaldo Gama Pedroso, com base nos itens 3, 4 e 6 deste relatório;

**4.2. Confirmar**, de forma definitiva, suspensão cautelar realizada com base na DM 0145/2022-GCVCS/TCE-RO, prolatada no bojo dos autos do Processo n.02583/2021, com base nos itens 3, 4 e 6 deste relatório;

**4.3. Multar** o senhor Marcelino Natalício Pereira, CPF n. \*\*\*.704.662-\*\*, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO (responsável à época), por ter autorizado pagamento de subsídios com irregularidades, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por infringirem o disposto no art. 29, VI (princípio da anterioridade), e o seu inciso "b", conforme os termos e fundamentos expostos nos itens 3 e 4 deste relatório;

**4.4. Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, Senhor Jáckson de Souza Leite CPF n. \*\*\*.231.972-\*\*, ou quem lhe substitua legalmente, para que implemente as **ações administrativas necessárias com vistas ao ressarcimento** voluntários dos valores apontados (R\$75.042,99), ou, caso infrutífera, instaure, nos termos do art. 8º e 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 65. Do RITCERO e as disposições constantes na Instrução Normativa n. 68/TCE-RO-2019, a devida **Tomada de Contas Especial** e encaminhe o resultado a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanções legais, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/96, conforme os termos e fundamentos expostos nos itens 3 e 4 deste relatório;

**4.5. Dar** conhecimento ao jurisdicionado e aos advogados interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

10. Em derradeira análise dos autos, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0060/2024-GPYFM (ID 1555381), após convergir com os apontamentos técnicos, exceto pela cominação de multa, opinou, conclusivamente, o que segue:

"[...] Diante do exposto, o Parquet de Contas pugna que seja:

1 - *Considerado indevido* os pagamentos, relativos a majoração dos subsídios dos agentes políticos (Ademilson de Paula Guizolfe, Elizeu de Almeida; Flavio Luiz Ribeiro; Genesco Evangelista Marques dos Santos; Jackson de Souza Leite; Jocelino Saidler; Marcelino Natalício Pereira; Paulo Silvano dos Santos e Reginaldo Gama Pedroso), com base na Lei 1663/2022:

2 - Confirmar, de forma definitiva, suspensão cautelar realizada com base na DM 0145/2022-GCVCS/TCE-RO, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 02583/2021;

3 – **Determinado** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia – Sr. Jackson Leite16, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, para que na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV17, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º18, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que no prazo de até **60 (sessenta) dias**, encaminhe a esse Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas visando recomposição do dano ao erário decorrente da revisão/aumento nos subsídios dos agentes políticos, com base na Lei 3.476/22 declarada inconstitucional, conforme previsto no arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO.

11. Por fim, os autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em 6/10/2022 (ID [1270831](#)), que presidiu o feito até 31/12/2023. Todavia, em razão do referido Conselheiro haver assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º/01/2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno. E, em razão das férias do Conselheiro Paulo Curi, substituiu-o temporariamente e regimentalmente na relatoria do presente feito.

12. É o relatório, passo a decidir.

13. Inicialmente, cumpre consignar que consoante a nova redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterize materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

14. Dito isso, muito embora o Corpo Técnico e o MPC tenham caminhado no sentido de examinar o mérito neste momento, entendo, antes de qualquer manifestação exauriente, que o presente feito deve ser convertido em Tomada de Contas Especial, com a consequente abertura de contraditório e ampla defesa.

15. Explico.

16. Constatou-se, desde o relatório preliminar e da manifestação ministerial (Parecer nº 288/2012, ID [1409804](#)), a ocorrência de possível irregularidade danosa ao erário, o que impõe, à luz da dicção contida no *caput* do art. 44 da LC n. 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, que seja ordenada a conversão dos autos em TCE. *In litteris*:

#### Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

#### Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

17. Segundo os levantamentos realizados, a Câmara Municipal de Nova Brasilândia, em afronta ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, inciso VI, da CF e também em descompasso com a jurisprudência pacífica e reiterada do STF sobre o tema, concedeu, no curso da legislatura (2022), aumento de 21,64% aos subsídios dos membros daquela casa legislativa. Tal proceder, acabou resultando em dano ao erário no valor histórico de **R\$75.042,99** (setenta e cinco mil e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos)<sup>[1]</sup>.

18. Sobre a materialidade do prejuízo danoso identificado, o Parecer Ministerial nº 0095/2023-GPYFM (ID [1409804](#)) e o Relatório Técnico de ID [1487425](#) registraram os seguintes apontamentos (destaques no original):

#### PARECER N. 0095/2023-GPYFM

[...] Este *Parquet* de Contas, no Parecer n. 0256/2022-GPYFM (Processo n. 2.583/2021/TCE/RO), após pesquisas no Portal Transparência demonstrou que a partir de janeiro de 2022 os valores passaram a serem auferidos nos seguintes valores: Vereador-Presidente da Câmara R\$7.659,56 (sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); o primeiro vice-presidente e primeiro secretário R\$ 5.927,04 (cinco mil novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos) e os demais vereadores R\$ 4.559,26 (quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Especificamente em relação ao subsídio do Vereador-Presidente (R\$ 7.659,56), verificou-se que o montante superava os 30% (trinta por cento) do valor fixado para os deputados estaduais (R\$ 7.596,67)<sup>[2]</sup>, o que materializaria infringência ao disposto no art. 29, VI, "b", da CR/1988, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

No derradeiro relatório instrutivo (ID n. 1361257), o corpo técnico constatou que os aumentos decorreram da edição da Lei Municipal n.1663/2022, vejamos:

"O Aumento verificado se deu com base na Lei Municipal nº1.663/2022, que em seu artigo 1º, I e artigo 2º, declara:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizado a conceder complemento a revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais concedidas lei 1.652/21, no percentual de 7,11% (sete ponto onze por cento) sob o salário base dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos;

I – a soma da revisão geral concedida através da lei 1.652/21, mais a presente complementação, temos o percentual de revisão de 21,64% (vinte e um ponto sessenta e quatro por cento).

Art. 2º - o complemento será pago a partir de janeiro do ano de 2022;

Portanto, o Parlamento Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, com base na Lei Municipal nº 1.663/2022, concedeu aumento de 21,64% (vinte e um ponto sessenta e quatro por cento) aos subsídios dos vereadores no curso da legislatura (2022), em desobediência ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 29. [...]: VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos":

Percebe-se que a Lei nº 1.663/2022, concedeu aumento de 21,64% aos vereadores no curso da legislatura 2021/2024, com aumento significativo no valor dos subsídios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao tratar do tema, vedando a fixação e revisão dos subsídios dentro do mandato eletivo, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E **VEREADORES**. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade **com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal**. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (AI 776.230-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010, grifei) Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.

1. **Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável.**

2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 16/5/2008) (grifos nosso)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTALEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.FIXAÇÃO DESUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art.29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).** Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgREDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E

## **VEREADORES**

FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020, grifei)

(...)

*In casu*, os aumentos consubstanciados na Lei nº 1.663/2022 foram pagos entre os meses de janeiro/2022 a setembro/2022, sendo cessados em virtude da prolação da Decisão Monocrática nº 0145/2022-GCVCS/TCE-RO, da lavra do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, proferida nos autos 02583/21-TCE/RO, que em sede liminar determinou a suspensão dos pagamentos a maior dos subsídios dos agentes políticos.

Em pesquisa ao Portal Transparência<sup>[3]</sup> do ente político municipal, este *Parquet* perquiriu os valores auferidos pelos agentes políticos antes e depois da edição da Lei n. 1663/22, e concluiu-se o que se segue:

Cargo:	Valor Dezembro/2021 (Antes da Lei)	Valor Janeiro/2022 (Depois da Lei)	Diferença de Subsídio:
Presidente da Câmara	R\$ 6.296,91	R\$ 7.659,56	R\$ 1.362,65
Vice-Presidente da Câmara:	R\$ 4.872,61	R\$ 5.927,04	R\$ 1.054,43
1º Secretário:	R\$ 4.872,61	R\$ 5.927,04	R\$ 1.054,43
Demais Vereadores	R\$ 3.748,16	R\$ 4.559,26	R\$ 811,10

Desse modo, no ano de 2022, o Presidente da Câmara – Sr. Marcelino Natalício Pereira recebeu a maior, a quantia de R\$ 12.263,85 (doze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos)<sup>[4]</sup>; o Vice-Presidente - Sr. Paulo Silvano dos Santos a maior, a quantia de R\$ 9.489,87 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos)<sup>[5]</sup>; o 1º Secretário - Sr. Reginaldo Gama Pedrosa a maior, a quantia de R\$ 9.489,87 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos)<sup>[6]</sup> e os demais Vereadores (Ademilson de Paula Guizolfe, Elizeu de Almeida, Flávio Luiz Ribeiro, Genesco Evangelista Marques dos Santos, Jackson de Souza Leite e Jocelino Saidler), receberam, cada um, o valor a maior de R\$ 7.299,90 (sete mil reais, duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos)<sup>[7]</sup>.

Constata-se que os valores recebidos, a maior, entre janeiro/2022 a setembro/2022 além de representar desrespeito ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, também afronta a jurisprudência pacífica e reiterada do STF<sup>[8]</sup>.

Especificamente no que tange ao subsídio do Vereador-Presidente – Sr. Marcelino Natalício Pereira (R\$ 7.659,56), além de infringir o princípio da anterioridade, verifica-se que o montante superou os 30% (trinta por cento) do valor fixado, à época, para os deputados estaduais (R\$ 7.596,67), o que materializa infringência ao disposto no art. 29, VI, "b", da CR/1988.

(...)

#### Relatório Técnico de ID 1487425

"[...]Assim, em uma visão geral, conforme os valores individualmente já apurados (janeiro a setembro / 2022), têm-se que o **montante nominal** a ser perseguido para o divido [sic] e atualizado ressarcimento a serem realizados pelos responsáveis, **corresponde a R\$ 75.042,99** (setenta e cinco mil, quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrado na tabela que segue:

RELAÇÃO DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA QUE PERCEBERAM AUMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS ENTRE JAN/2022 E SET/2022 E RESPECTIVOS VALORES PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO					
VEREADOR	CARGO	SUBSÍDIO DEVIDO	SUBSÍDIO PERCEBIDO	DIFERENÇA PAGA A MAIOR	TOTAL A SER RESSARCIDO (somatório dos pagamentos a maior entre janeiro e setembro de 2022)
ADEMILSON DE PAULA GUIZOLFE	VEREADOR	R\$ 3.748,16	R\$ 4.559,26	R\$ 811,10	R\$ 7.299,90
ELIZEU DE ALMEIDA	VEREADOR	R\$ 3.748,16	R\$ 4.559,27	R\$ 811,10	R\$ 7.299,90
FLAVIO LUIZ RIBEIRO	VEREADOR	R\$ 3.748,16	R\$ 4.559,28	R\$ 811,10	R\$ 7.299,90
GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS	VEREADOR	R\$ 3.748,16	R\$ 4.559,29	R\$ 811,10	R\$ 7.299,90
JACKSON DE SOUZA LEITE	VEREADOR	R\$ 3.748,16	R\$ 4.559,30	R\$ 811,10	R\$ 7.299,90
JOCELINO SAIDLER	VEREADOR	R\$ 3.748,16	R\$ 4.559,31	R\$ 811,10	R\$ 7.299,90
MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	R\$ 6.296,91	R\$ 7.659,56	R\$ 1.362,65	R\$ 12.263,85
PAULO SILVANO DOS SANTOS	VICE PRESIDENTE	R\$ 4.872,61	R\$ 5.927,04	R\$ 1.054,43	R\$ 9.489,87
REGINALDO GAMA PEDROSO	1º SECRETÁRIO	R\$ 4.872,61	R\$ 5.927,04	R\$ 1.054,43	R\$ 9.489,87
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 75.042,99</b>

19. No que diz respeito à responsabilidade pelo suposto prejuízo, também há elementos comprobatórios mínimos para, em tese, imputar a responsabilidade ao senhor Marcelino Natalício Pereira (Vereador-Presidente), solidariamente com Paulo Silvano dos Santos (Vice-Presidente), Reginaldo Gama Pedrosa (1º Secretário) e com os demais Vereadores, senhores Ademilson de Paula Guizolfe, Elizeu de Almeida, Flávio Luiz Ribeiro, Genesco Evangelista Marques dos Santos, Jackson de Souza Leite e Jocelino Saidler.

20. Quanto a este ponto em específico, o Corpo Técnico (relatório de [ID 1487425](#)) exarou o que segue, *in verbis*:

**“[...]4. DA RESPONSABILIZAÇÃO**

Assim, neste compasso, ante a competência desta Corte de Contas para a perquirição das irregularidades apontadas, evidenciadas e reproduzidas neste relatório, tem-se que a correlação entre a conduta, o nexa de causalidade e a culpabilidade dos relacionados agentes responsáveis, nesta vindicadas, podem ser demonstrados como seguem:

**Responsáveis****a) responsável 1:**

**Nome:** Marcelino Natalício Pereira

**Cargo/função:** presidente da Câmara de Vereadores de Nova Brasilândia

**Período de exercício:** Legislatura 2021/2022.

**Conduta:**

Conceder aumentar/reajustar nos subsídios dos agentes políticos (mesa diretora e demais vereadores), da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, na mesma legislatura (2022), motivada na revisão geral anual, em limite superior ao estabelecido constitucionalmente, qual seja: trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Ferindo, conforme inserto no Art. 29, VI (princípio da anterioridade), e sua alínea “b” c/c art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, em descompasso, ainda, ao disposto no seu Regimento interno (art. 18, parágrafo único, XI, da Resolução n. 016/1990)<sup>[9]</sup>, a Lei Orgânica Municipal n. 038/1990 (art. 14, inciso VI)<sup>[10]</sup>, bem como, aos citados precedentes desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192), objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP;

**Nexa de causalidade:**

Ao assinar a aprovação do aumento/reajuste dos subsídios, o responsável infringiu o Art. 29, VI, “b” c/c art. 37, X, da CF/88, ato esse que resultou, no pagamento indevido de valores, no montante de R\$ 75.042,99, evidenciando, assim, a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ilícito.

**Culpabilidade:**

É razoável afirmar que era possível ao responsável (Marcelino Natalício Pereira), ante à função que exerce (Presidente do Poder Legislativo), e o conhecimento técnico que possui (ou deveria possuir), ter consciência da ilicitude do ato praticado, contrário às citadas normas e, conseqüentemente, de ter adotado conduta diversa, na mesma linha das jurisprudências (já pacificadas), desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal.

**b) responsável 2:**

**Nome:** Reginaldo Gama Pedroso

**Cargo/função:** 1º Secretário da Câmara de Vereadores de Nova Brasilândia

**Período de exercício:** Legislatura 2021/2022.

**Conduta:**

Assinar conjuntamente com o Presidente da Câmara, nos termos do Regimento interno da Câmara (Art. 25, inciso VII, da Resolução n. 016/1990)<sup>[11]</sup>, para a Concessão do aumento/reajuste (na mesma Legislatura), dos subsídios dos agentes políticos, em limite superior ao estabelecido constitucionalmente, qual seja: trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, infringindo, assim, o inserto no Art. 29, VI (princípio da anterioridade), e sua alínea “b” c/c art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, e ainda, o disposto no art. 14, inciso VI<sup>[12]</sup>, da Lei Orgânica Municipal n. 038/1990, bem como, aos citados precedentes desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192), objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP.

**Nexa de causalidade:**

Ao assinar a aprovação do aumento/reajuste dos subsídios, o responsável (Reginaldo Gama Pedroso), solidariamente infringiu o Art. 29, VI, “b” c/c art. 37, X, da CF/88, ato esse que resultou, no pagamento indevido de valores, cujo o montante nominal corresponde a R\$ 75.042,99, evidenciando, assim, a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ilícito.

**Culpabilidade:**

É razoável afirmar que era possível ao imputado responsável, ante à função que exerce (1º Secretário da Câmara do Poder Legislativo de Nova Brasilândia), e o conhecimento técnico que possui (ou deveria possuir), ter consciência da ilicitude do ato praticado, contrário às citadas normas e, consequentemente, de ter adotado conduta diversa das insertas nas jurisprudências (já pacificadas), desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal

#### b) responsáveis 3:

**Nomes:** Paulo Silvano dos Santos (vice-Presidente), e os demais Vereadores de Nova Brasilândia: Ademilson de Paula Guizolfe, Elizeu de Almeida, Flávio Luiz Ribeiro, Genesco Evangelista Marques dos Santos, Jackson de Souza Leite e Jocelino Saidler.

**Cargos/funções:** descrito no parágrafo acima.

Período de exercício: Legislatura 2021/2022.

#### Condutas:

Receberem valores/subsídios (à título de aumentou/reajustou na mesma Legislatura), infringindo o Art. 29, VI (princípio da anterioridade), e a alínea "b" c/c art. 37, X, da CF/88, agravado ainda pela inércia de conduta, ante a não devolução dos valores, também em desrespeito ao disposto no art. 14, inciso VI [13], da Lei Orgânica Municipal n.038/1990, bem como, aos referidos precedentes citados nos autos, desta Corte de Contas, fulcrado na jurisprudência já pacificada do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192), objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP;

#### Nexo de causalidade:

Ao receberem valores/subsídios, resultado de atos próprios (com a aprovação do aumento/reajuste dos subsídios), e não tomarem as devidas providências de reconhecimento e restituição dos valores recebidos indevidamente, infringiram o Art. 29, VI "b" c/c art. 37, X, da CF/88, os referidos Vereadores responsáveis (Paulo Silvano dos Santos, Ademilson de Paula Guizolfe, Elizeu de Almeida, Flávio Luiz Ribeiro, Genesco Evangelista Marques dos Santos, Jackson de Souza Leite e Jocelino Saidler), também contribuíram, em coautoria, para o resultado ilícito.

#### Culpabilidades:

É razoável afirmar que era possível aos responsáveis elencados, ante à função/competência que lhes são garantidas e que exercem (Vereadores da Câmara do Poder Legislativo de Nova Brasilândia), e do conhecimento técnico que possuem (ou deveriam possuir), terem consciência da ilicitude do ato que praticaram, contrário às citadas normas e jurisprudências, tendo em vista que poderiam e deveriam ter adotado conduta diversa.

21. Importante registrar que o art. 44 da LOTCERO já transcrito acima é imperativo no sentido de que (destacou-se): **“Ao exercer a fiscalização [...] o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial [...]”**. Como se vê, quando o órgão de controle externo estiver desempenhando sua competência fiscalizatória, ao constatar elementos que indiquem a configuração de dano, converterá o processo fiscalizatório em tomada de contas especial.

22. Assim sendo, tendo em vista que as provas colhidas nos autos indicam a possível existência de dano ao erário, já devidamente quantificado, impõe-se, distintamente do sugerido pelo Corpo Técnico e, também, pelo MPC, que seja ordenada a conversão do processo em tomada de contas especial.

23. Em seguida, cumpre definir a responsabilidade dos envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/1996, determinando, no mesmo passo, a **citação** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou/e recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

24. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial se baseia em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, **decido**:

**I – Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

**II – Definir** a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, pelo prejuízo ao erário no valor histórico de **R\$75.042,99** (setenta e cinco mil e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), consoante tabela elaborada pelo Corpo Técnico (ID [1360639](#)) e nos termos da individualização a seguir delineada, aos seguintes responsáveis:

a) **Paulo Silvano dos Santos**, CPF n. \*\*\*.786.019-\*\*, Vice-Presidente da Câmara de Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste-RO, por **receber** indevidamente valores à título de aumentou/reajuste de sua remuneração, no exercício de 2022, que afrontam ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP. O prejuízo causado ao erário, segundo demonstrado pelo Corpo Técnico (ID [1360639](#)), perfaz o valor histórico de **R\$9.489,87** (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

b) **Ademilson de Paula Guizolfe**, CPF n. \*\*\*.411.802-\*\*, Vereador, por **receber** indevidamente valores à título de aumentou/reajuste de sua remuneração, no exercício de 2022, que afrontam ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e a jurisprudência já

pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP. O prejuízo causado ao erário, segundo demonstrado pelo Corpo Técnico (ID [1360639](#)), perfaz o valor histórico de **R\$7.299,80** (sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos);

c) **Eliuzu de Almeida**, CPF n. \*\*\*.602.092-\*\*, Vereador, por **receber** indevidamente valores à título de aumento/reajuste de sua remuneração, no exercício de 2022, que afrontam ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP. O prejuízo causado ao erário, segundo demonstrado pelo Corpo Técnico (ID [1360639](#)), perfaz o valor histórico de **R\$7.299,80** (sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos);

d) **Flávio Luiz Ribeiro**, CPF n. \*\*\*.912.712-\*\*, Vereador, por **receber** indevidamente valores à título de aumento/reajuste de sua remuneração, no exercício de 2022, que afrontam ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP. O prejuízo causado ao erário, segundo demonstrado pelo Corpo Técnico (ID [1360639](#)), perfaz o valor histórico de **R\$7.299,80** (sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos);

e) **Genesco Evangelista Marques dos Santos**, CPF n. \*\*\*.742.706-\*\*, Vereador, por **receber** indevidamente valores à título de aumento/reajuste de sua remuneração, no exercício de 2022, que afrontam ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP. O prejuízo causado ao erário, segundo demonstrado pelo Corpo Técnico (ID [1360639](#)), perfaz o valor histórico de **R\$7.299,80** (sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos);

f) **Jackson de Souza Leite**, CPF n. \*\*\*.231.972-\*\*, Vereador, por **receber** indevidamente valores à título de aumento/reajuste de sua remuneração, no exercício de 2022, que afrontam ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP. O prejuízo causado ao erário, segundo demonstrado pelo Corpo Técnico, perfaz o valor histórico de **R\$7.299,80** (sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos);

g) **Jocelino Saidler**, CPF n. \*\*\*.199.762-\*\*, Vereador, por **receber** indevidamente valores à título de aumento/reajuste de sua remuneração, no exercício de 2022, que afrontam ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e, também a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP. O prejuízo causado ao erário, segundo demonstrado pelo Corpo Técnico, perfaz o valor histórico de **R\$7.299,80** (sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos);

h) **Marcelino Natalício Pereira**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CPF n. \*\*\*.704.662-\*\*, por **receber** indevidamente valores à título de aumento/reajuste de sua remuneração, no exercício de 2022, em limite superior ao fixado para o deputado estadual (30%), em afronta ao princípio da anterioridade (art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal) e, também a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP. O prejuízo causado ao erário, segundo demonstrado pelo Corpo Técnico (ID [1360639](#)), perfaz o valor histórico de **R\$12.263,85** (doze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco);

i) **Reginaldo Gama Pedroso**, CPF n. \*\*\*.011.847-\*\*, 1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, por **receber** indevidamente valores à título de aumento/reajuste de sua remuneração, no exercício de 2022, que afrontam ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e, também a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP. O prejuízo causado ao erário, segundo demonstrado pelo Corpo Técnico (ID [1360639](#)), perfaz o valor histórico de **R\$9.489,87** (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

j) **Marcelino Natalício Pereira**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CPF n. \*\*\*.704.662-\*\*, responde **solidariamente** com os agentes políticos indicados nas **alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i" deste item**, por **autorizar** o pagamento indevido no valor histórico de **R\$62.779,14** (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), à título de aumento/reajuste da remuneração, no exercício de 2022, em limite superior ao fixado para o deputado estadual (30%), em afronta ao princípio da anterioridade (art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal) e a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP;

k) **Reginaldo Gama Pedroso**, CPF n. \*\*\*.011.847-\*\*, 1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, responde **solidariamente** com os agentes políticos indicados nas **alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" deste item**, por **autorizar conjuntamente** com o Presidente da Câmara, o pagamento indevido no valor histórico de **R\$65.553,12** (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e doze centavos) à título de aumento/reajuste da remuneração, no exercício de 2022, que afrontam ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal e, também a jurisprudência já pacificada pelo STF (Tema 1192) no sentido da impossibilidade da aplicação da revisão geral anual a vereadores na mesma legislatura - objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à CITAÇÃO dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, os valores dos débitos atualizados, conforme ferramenta oficial [\[14\]](#), bem como as razões de justificativas referentes às irregularidades formais;

**IV – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

**V – Dar ciência** desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental e, aos advogados identificados no cabeçalho, viadiário oficial;

**VI – Publicar** esta decisão; e

**VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2024.

#### OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental  
Matrícula 468

- [1] Conforme documentos encartados aos IDs nºs 1360216, 1360217, 1360218, 1360226, 1360228, 1360229 e de IDs nºs 1564169 e 1564170, que ora se juntam ao processo, os quais estão disponíveis em: <https://transparencia.novabrasiliandoeste.ro.leg.br/portalttransparencia/7/servidores>.
- [2] Naquele Parecer, realizei pesquisa no portal da transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 28.06.2022, e constatei que o valor do subsídio dos Deputados Estaduais era de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).
- [3] Pesquisa realizada em 04.05.2023
- [4] Considerando a diferença recebida entre os valores pagos antes e depois da edição da Lei entre os meses de janeiro/2022 a setembro/2022 (R\$ 1.362,65 x 9)
- [5] Considerando a diferença recebida entre os valores pagos antes e depois da edição da Lei entre os meses de janeiro/2022 a setembro/2022 (R\$ 1.054,43 x 9)
- [6] Considerando a diferença recebida entre os valores pagos antes e depois da edição da Lei entre os meses de janeiro/2022 a setembro/2022 (R\$ 1.054,43 x 9).
- [7] Considerando a diferença recebida entre os valores pagos antes e depois da edição da Lei entre os meses de janeiro/2022 a setembro/2022 (R\$ 811,10 x 9).
- [8] (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP)
- [9] Art. 18 O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas. PARÁGRAFO ÚNICO - Compete privativamente ao Presidente da Câmara: [...]. XI. Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de Ato Municipal.
- [10] Art. 14 É da competência exclusiva da Câmara Municipal. [...]. VI – Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do vice-Prefeito em cada Legislatura para a subsequente, observando o que dispõe as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.
- [11] Art. 25 Compete ao primeiro Secretário: [...] VI Redigir e transcrever a ata de sessões secretas; VII Assinar com o Presidente os atos da mesa.
- [12] Art. 14 É da competência exclusiva da Câmara Municipal. [...] VI – Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do vice-Prefeito em cada Legislatura para a subsequente, observando o que dispõe as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.
- [13] Art. 14 É da competência exclusiva da Câmara Municipal. [...] VI – Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do vice-Prefeito em cada Legislatura para a subsequente, observando o que dispõe as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica;
- [14] <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito> - O prejuízo, no valor histórico de **R\$ 62.779,14**, ocorreu em janeiro de 2022, sendo atualizado até setembro de 2022, data em que os pagamentos tiveram a sua incidência suspensa, por força da DM nº 0145/2022-GCVCS.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2022	09/2022	0	0	7,77	62.779,14	62.779,14	67.657,08	9

O prejuízo, no valor histórico de **R\$ 65.553,12**, ocorreu em janeiro de 2022, sendo atualizado até setembro de 2022, data em que os pagamentos tiveram a sua incidência suspensa, por força da DM nº 0145/2022-GCVCS.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2022	09/2022	0	0	7,77	65.553,12	65.553,12	70.646,60	9

O prejuízo, no valor histórico de **R\$ 7.299,90**, ocorreu em janeiro de 2022, sendo atualizado até setembro de 2022, data em que os pagamentos tiveram a sua incidência suspensa, por força da DM nº 0145/2022-GCVCS.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2022	09/2022	0	0	7,77	7.299,90	7.299,90	7.867,10	9

O prejuízo, no valor histórico de **R\$ 9.489,87**, ocorreu em janeiro de 2022, sendo atualizado até setembro de 2022, data em que os pagamentos tiveram a sua incidência suspensa, por força da DM nº 0145/2022-GCVCS.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2022	09/2022	0	0	7,77	9.489,87	9.489,87	10.227,23	9

O prejuízo, no valor histórico de **R\$ 12.263,85**, ocorreu em janeiro de 2022, sendo atualizado até setembro de 2022, data em que os pagamentos tiveram a sua incidência suspensa, por força da DM nº 0145/2022-GCVCS.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2022	09/2022	0	0	7,77	12.263,85	12.263,85	13.216,75	9

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

**Legislação Aplicável** – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Mês/Ano Inicial** - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN 69/2020-TCERO).

**Mês/Ano Final** - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

**Valor Inicial** - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN 69/2020-TCERO).

**UPF Inicial** - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**UPF Final** - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Valor Atualizado** - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Valor Corrigido Com Juros** - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: [UPF/RO](#) e [Selic Fatores Acumulados](#).

Referências: [IN 69/2020-TCERO](#) e [Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE](#).

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00571/2024 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADO (A):** Laudir Veríssimo de Oliveira Souza.

CPF n. \*\*\*.988.686-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Laudir Veríssimo de Oliveira Souza**, CPF n. \*\*\*.988.686-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 02, matrícula n. 300012798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 587, de 21.6.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1530655), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1551088), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 35 anos e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1530656) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1547519).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1530658).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Laudir Veríssimo de Oliveira Souza**, CPF n. \*\*\*.988.686-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 02, matrícula n. 300012798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 587, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0223/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

**INTERESSADA:** Theodolinda Rosa Fuzari  
CPF n. \*\*\*.839.952-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO N. 04/2013/GCOR. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Theodolinda Rosa Fuzari, CPF n. \*\*\*.839.952-\*\*, ocupante do cargo de Policial Penal, classe oficial, grupo atipen, matrícula n. 300018577, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 13, de 11.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023 (ID 1522930) com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1536425), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0047/2024-GPAMM (ID 1547847), da lavra do Procurador ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, concluíram que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, estando, portanto, o ato apto para registro.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Este Relator constatou que seguem nesta Corte de Contas os autos n. 222/24-TCE-RO, já autuado em nome da interessada, com o mesmo objeto e relatoria, o que caracteriza a duplicidade de autuação.

6. Em compulsa ao Processo de Contas eletrônico – PCe, verifica-se que a autuação dos Processos n. 222/24 e 223/24 ocorreram na mesma data, ou seja, em 29.01.2024.

7. Atualmente, nota-se que os autos n. 222/24 se encontram na Segunda Câmara, aguardando apreciação na 6º Sessão Virtual da 2ª Câmara.

8. A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a autuação em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da litispendência, prevista no art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de perempção, **de litispendência** ou de coisa julgada;

9. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;

b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

10. Posteriormente, o mesmo assunto foi tratado na Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de atuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de atuação em duplicidade de processo.

11. De certo que essa é a medida adotada neste Tribunal, trago como exemplo a Decisão Monocrática n. 126/2021-GABOPD (ID 1210203):

12. Ante o exposto, DECIDO:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2325/21, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

12. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral e precedentes, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução de mérito.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Extinguir** os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com o processo de n. 222/24, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

**II - Ao Departamento da 2ª Câmara** que publique esta Decisão e dê ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon;

**III - Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
XXII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02446/23  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas, exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Monte Negro  
**RESPONSÁVEL:** **Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo**  
CPF nº \*\*\*.811.502-\*\*  
**Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – Controlador Interno e Gestor do Comitê de Investimentos**  
CPF nº \*\*\*.753.942-\*\*  
**Cristina Fernandes – Responsável pelo Portal de Transparência**  
CPF nº \*\*\*.314.142-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM/DDR nº 0040/2024/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APONTAMENTOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E DE CONTROLE. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual deve os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Versam os autos sobre as Contas de Gestão do Instituto de Previdência de Monte Negro, exercício de 2022, prestadas pelo Senhor Juliano Sousa Guedes, na qualidade de Diretor Executivo.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1562079), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de mandado de audiência dos responsáveis identificados, com fundamento no art. 5º, LV, da CF c/c o art. 12, III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 (LOTCE-RO), e art. 18, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE-RO).

São esses, em síntese, os fatos.

## DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade dos seguintes servidores públicos: Diretor Executivo, Controlador Interno/Gestor do Comitê de Investimentos e da Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Monte Negro, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Juliano Sousa Guedes**, na condição de Diretor Executivo, e **Vinicius José de Oliveira Peres Almeida**, Controlador Interno e Gestor do Comitê de Investimentos, e da Senhora **Cristina Fernandes**, responsável pelo Portal de Transparência, com fulcro nos arts. 11 e 12, I, ambos, da LOTCE-RO c/c o art. 19, I, do RITCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1562079), com exclusão do item A4 em relação ao Senhor Juliano Sousa Guedes, uma vez que o mesmo não foi responsabilizado pelo Corpo Técnico, e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

**I - Citar**, por **mandado de audiência**, o Senhor **Juliano Sousa Guedes** - CPF nº \*\*\*.811.502-\*\*, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, III, da LOTCE-RO c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários para a elisão dos seguintes apontamentos:

**A1) Ausência de requerimento de compensação financeira junto ao INSS** (detalhado no subitem 2.1, relatório ID=1562079)

Crerios: Arts. 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Lei Federal nº 9.796, de 1999.

Conduta: Deixar de realizar os requerimentos de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo montante a receber totaliza R\$8.758.892,41.

A ausência da compensação previdenciária impacta diretamente no aumento do déficit atuarial do RPPS, vez que representa redução da fonte de recursos para pagamento dos benefícios previdenciários no longo prazo, caracterizando transgressão ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial consignado no art. 40 da Constituição Federal.

**A2) Remessa intempestiva dos balancetes mensais** (detalhado no subitem 2.2, relatório ID=1562079).

Crerios: Art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa nº 72, de 2020.

Conduta: Não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir a remessa tempestiva do balancete mensal de janeiro de 2022, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 72, de 2020.

**A3) Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência** (detalhado no subitem 2.3, relatório ID=1562079).

Crerios: Art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Publicidade) c/c o art. 5º, § 2º, I a VIII, da Instrução Normativa n. 52, de 2017.

Na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que o Portal da Transparência da entidade não dispõe das seguintes informações:

- û Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
- û Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP;
- û Relatórios de avaliação atuarial;
- û Política anual de investimentos e suas revisões;
- û Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;
- û Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;
- û Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- û Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse;

- ü Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor);
  - ü Cada ato que implique despesa contendo: a) nota de empenho; b) liquidação da despesa; c) pagamento; d) número do processo administrativo; e) classificação orçamentária da despesa; f) identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento; g) discriminação do objeto da despesa;
  - ü Relações e dados gerais pertinentes à despesa: a) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração; b) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; c) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros; d) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
  - ü Diárias e viagens, especificando, no que couber: a) nome do agente beneficiado; b) cargo ou função exercida; c) destino da viagem; d) período de afastamento; e) motivo do deslocamento; f) meio de transporte; g) número de diárias concedidas;
  - ü Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e Atos de julgamento de contas anuais;
- Importante ressaltar que foi realizado também teste específico para avaliar a divulgação de informações referente à concessão de diárias. Nesse procedimento, restou evidenciado que o Portal da Transparência não disponibiliza as seguintes informações:
- ü Valor total das diárias pagas no ano;
  - ü Valor total das diárias pagas por beneficiário no ano;
  - ü Formatos diversos para download (.xls, pdf).

**Conduta:** Não adotar medidas administrativas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52, de 2017, bem como não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58, de 2017.

#### A5) Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (detalhado no subitem 2.5, relatório ID=1562079)

**Crítérios:** Acórdão AC2-TC 00256/21, item II, alíneas “d”, “e”, e “f”, referente ao Processo nº 02899/2020, e Acórdão AC2-TC 00006/21, item IV, alínea “d”, referente ao Processo nº 01684/2019, conforme abaixo evidenciado:

Quadro 1 - Determinações exaradas nas prestações de contas anteriores

Processo	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação do Controle Interno	Nota do auditor
02899/2020 <b>PCA 2019</b> , Acórdão AC2-TC 00256/21, item II, "d"	Determinar ao Superintendente que disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: a) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; b) certificado de regularidade previdenciária - CRP; c) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; d) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; e) estrutura de cargos; f) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados; g) licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como aditivos; e, h) contratos vigentes/prorrogados, bem como aqueles já encerrados, inclusive seus aditivos	Não houve manifestação por parte do Controle Interno (ID 1452415).	Não houve disponibilização dos documentos e informações do Portal da Transparência.
02899/2020 <b>PCA 2019</b> , Acórdão AC2-TC 00256/21, item II, "e"	Determinar ao Superintendente que comprove o cumprimento das determinações constantes nos itens V, " b" a "c", e VIII" do Acórdão APL-TC 00430/19, proferido no Processo n. 1292/18, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 103, VII da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96	Não houve manifestação por parte do Controle Interno (ID 1452415).	Analizando os Relatórios de Gestão dos exercícios de 2021 e 2022, não localizamos tópico específico contendo as medidas adotadas para cumprimento da determinação. Analisando os Relatórios de Gestão dos exercícios de 2021 e 2022, não localizamos tópico específico contendo as medidas adotadas para cumprimento da determinação.
02899/2020 <b>PCA 2019</b> , Acórdão AC2-TC 00256/21, item II, "f"	Determinar ao Superintendente que implemente medidas para atender os alertas, determinações e recomendações sugeridos na proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Técnico, conforme itens 5.2 a 5.5 do relatório inicial (ID=1027796)	Não houve manifestação por parte do Controle Interno (ID 1452415).	Analizando os Relatórios de Gestão dos exercícios de 2021 e 2022, não localizamos tópico específico contendo as medidas adotadas para cumprimento da determinação.
01684/2019 <b>PCA 2018</b> ,	Determinar ao atual Superintendente do IPREMON que adote medidas para manter atualizado o portal de transparência em	Não houve manifestação por	Portal da Transparência do Instituto não disponibiliza as

Processo	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação do Controle Interno	Nota do auditor
Acórdão AC2-TC 00006/21. Item IV - "d"	observância às disposições da Lei Complementar Federal n. 131/2009, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.	parte do Controle Interno (ID 1452415).	informações e documentos exigidos pela IN 52/2017/TCE-RO.

**Fonte:** Análise técnica e Sistema de Processos de Contas Eletrônico.

**Conduta:** Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender a determinação exarada por esta Corte de Contas, além de não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir o atendimento desta determinação, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

#### **A6) Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos** (detalhado no subitem 2.6, relatório ID=1562079)

**Critérios:** Art. 9º, II, da Lei Federal nº 10.887, de 2004[1].

**Conduta:** Deixar de adotar providências para a realização de recenseamento previdenciário e prova de vida, no exercício de 2022, abrangendo todos os segurados e beneficiários do respectivo regime para fins de consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral.

**II - Citar, por mandado de audiência,** o Senhor **Vinícius José de Oliveira Peres Almeida** - CPF nº \*\*\*.753.942-\*\*, Controlador Interno e Gestor do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência do Monte Negro, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, III, da LOTCE-RO c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

#### **A3) Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência** (detalhado no subitem 2.3, relatório ID=1562079).

**Critérios:** Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Publicidade) c/c o art. 5º, § 2º, I a VIII, da Instrução Normativa n. 52, de 2017.

Na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que o Portal da Transparência da entidade não dispõe das seguintes informações:

- ü Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
- ü Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP;
- ü Relatórios de avaliação atuarial;
- ü Política anual de investimentos e suas revisões;
- ü Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;
- ü Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;
- ü Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- ü Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse;
- ü Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor);
- ü Cada ato que implique despesa contendo: a) nota de empenho; b) liquidação da despesa; c) pagamento; d) número do processo administrativo; e) classificação orçamentária da despesa; f) identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento; g) discriminação do objeto da despesa;
- ü Relações e dados gerais pertinentes à despesa: a) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração; b) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; c) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros; d) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- ü Diárias e viagens, especificando, no que couber: a) nome do agente beneficiado; b) cargo ou função exercida; c) destino da viagem; d) período de afastamento; e) motivo do deslocamento; f) meio de transporte; g) número de diárias concedidas;
- ü Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e Atos de julgamento de contas anuais;

Importante ressaltar que foi realizado também teste específico para avaliar a divulgação de informações referente à concessão de diárias. Nesse procedimento, restou evidenciado que o Portal da Transparência não disponibiliza as seguintes informações:

- ü Valor total das diárias pagas no ano;
- ü Valor total das diárias pagas por beneficiário no ano;
- ü Formatos diversos para download (.xls, pdf).

Conduta: Deixar de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 58, de 2017.

**A4) Deficiência na divulgação de informações do Comitê de Investimentos** (detalhado no subitem 2.4, relatório ID=1562079).

Crerios: Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Publicidade) c/c o art. 91, III a IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022[2].

Conduta: Deixar de promover a publicação no Portal da Transparência dos seguintes documentos e informações: (i) previsão prévia das datas das reuniões ordinárias e (ii) atas de deliberação das reuniões do comitê de investimentos.

**III - Citar, por mandado de audiência, a Senhora Cristina Fernandes** - CPF nº \*\*\*.314.142-\*\*, responsável pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Monte Negro, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, III, da LOTCE-RO c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão do seguinte apontamento:

**A3) Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência** (detalhado no subitem 2.3, relatório ID=1562079).

Crerios: Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Publicidade) c/c o art. 5º, § 2º, I a VIII, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que o Portal da Transparência da entidade não dispõe das seguintes informações:

- ü Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
- ü Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP;
- ü Relatórios de avaliação atuarial;
- ü Política anual de investimentos e suas revisões;
- ü Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;
- ü Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;
- ü Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- ü Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse;
- ü Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor);
- ü Cada ato que implique despesa contendo: a) nota de empenho; b) liquidação da despesa; c) pagamento; d) número do processo administrativo; e) classificação orçamentária da despesa; f) identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento; g) discriminação do objeto da despesa;
- ü Relações e dados gerais pertinentes à despesa: a) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração; b) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; c) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros; d) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- ü Diárias e viagens, especificando, no que couber: a) nome do agente beneficiado; b) cargo ou função exercida; c) destino da viagem; d) período de afastamento; e) motivo do deslocamento; f) meio de transporte; g) número de diárias concedidas;
- ü Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e Atos de julgamento de contas anuais;

Importante ressaltar que foi realizado também teste específico para avaliar a divulgação de informações referente à concessão de diárias. Nesse procedimento, restou evidenciado que o Portal da Transparência não disponibiliza as seguintes informações:

- ü Valor total das diárias pagas no ano;
- ü Valor total das diárias pagas por beneficiário no ano;
- ü Formatos diversos para download (.xls, pdf).

Conduta: Deixar de disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52, de 2017.

**IV - Anexar**, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1562079), para possibilitar aos jurisdicionados o pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal;

**V - Promover a citação** dos responsáveis identificados nos itens I, II e III desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42 da Resolução nº 303, de 2019;

**VI - Realizar a citação** conforme preceitua o art. 44 da Resolução 303, de 2019, caso a responsável não esteja cadastrada no Portal do Cidadão;

**VII - Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RITCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item VI para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

**VIII - Encaminhar** o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I, II e III desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303, de 2019.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303, de 2019, incluído pela Resolução nº 337, de 2020, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator  
GCFCS. IX/VII.

[1] Fonte: <https://l1nk.dev/eM4oY>. Acesso em 26.4.2024.

[2] Fonte: <https://acesse.one/AUUm4>. Acesso em 26.4.2024.

## Administração Pública Municipal

### Município de Ji-Paraná

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00229/24-TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 179/SUPECOL/PMJP/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jornais impressos de grande circulação nos municípios do Estados de Rondônia, visando atender as necessidades da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná. Contrato nº 004/PGM/AGERJI/2022 (Processo Administrativo nº 22-57/2021)

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

**INTERESSADO:** Fábio Gonçalves, CPF nº \*\*\*.837.892-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito de Ji-Paraná/RO  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### **Decisão Monocrática nº 0073/2024-GCPCN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia (ID [1522221](#)), subscrita pelo senhor Fábio Gonçalves, a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 179/SUPECOL/PMJP/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jornais impressos de grande circulação nos municípios do Estado de Rondônia, visando atender as necessidades da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná.

2. O procedimento de contratação em referência foi levado a cabo no Processo Administrativo nº 22-57/2021, em que foi celebrado o Contrato nº 004/PGM/AGERJI/2022, entre a municipalidade e a sociedade jurídica Jornalística C. P. de Rondônia LTDA (CNPJ nº 84.748.656/0001-87).

3. Eis o mencionado no comunicado de irregularidade em alusão (ID [1522221](#)):

[...] Venho pelo presente requerer apuração acerca de possíveis indícios de fraude e de corrupção, em face das irregularidades praticadas no bojo do processo administrativo 22-57/2021 (vol. I e II), cujo objeto trata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jornais impressos de grande circulação nos municípios do Estado de Rondônia, visando atender as necessidades da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de JiParaná – AGERJI.

De uma breve análise dos autos, verifiquei acostado às fls. 03 um documento intitulado “solicitação de cotação”, por meio do qual a Coordenadora de Fiscalização, senhora Tatiane Cristina P. C. Rodrigues solicita cotações para fins de, in verbis “Registro de Preço para contratação de 10.000 centímetros cúbicos de coluna em jornal de grande circulação em vários municípios do Estado de Rondônia. Na necessidade de atender as demandas da AGERJI dos atos oficiais em que a agência tem por obrigação fazer publicações mensais dos seus relatórios de ação fiscal, demonstrando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e seus indicadores conforme a Lei Municipal Nº 2271 de março de 2012 Art. 4º inciso XI.”

Dando prosseguimento, observei ausente dos autos do processo a apresentação de dados que pudessem comprovar a quantidade a ser contratada, ou de elementos capazes de demonstrar fornecer um referencial de cálculo, bem como documentos capazes de fornecer suporte e embasamento aos quantitativos solicitados. Desse modo, torna-se impossível aferir, de fato, de onde surgiu esse quantitativo estimado (e informado) e com base em que critérios, vez que mera fixação da quantidade estipulada pela Agência não faz escapar a obrigação de fundamentar o quantitativo almejado.

Não obstante, mesmo sem realizar prévio estudo, o devido levantamento e fundamentação da quantidade almejada pela Agência, o Presidente afastado deferiu o pedido e autorizou o prosseguimento da contratação (fls. 4 e 5).

Com isso, os autos foram encaminhados à Controladoria Geral de Preços da Prefeitura, para elaboração da pesquisa de preços para o objeto da contratação.

Observa-se que foram realizadas pesquisas de preços com três fornecedores do ramo, mediante solicitação formal de cotação, com as seguintes proponentes: Editora Diário da Amazonia Ltda, Editora Jornalística Madeirão Eireli – ME e Empresa Jornalística C. P. de Rondônia Ltda - ME e conforme se infere das fls. 07/13, acostadas aos autos, cujo composição perfazem o valor médio de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), totalizando o montante global de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Na sequência, aprovado o Termo de Referência pelo então Presidente (fls. 14/20), foram os autos encaminhados à Superintendência de Compras de Licitações visando a instauração do procedimento licitatório, oportunidade em que fora realizada análise minuciosa dos autos pela pregoeira designada, bem como a elaboração da minuta de edital e seus anexos.

Após, seguindo a marcha processual, a minuta do edital e seus anexos, em atendimento ao que preconiza o Parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93, foram devidamente analisados e aprovados pela Procuradoria Geral deste Município. Com isso, deu-se início ao procedimento licitatório por meio do PREGÃO ELETRÔNICO N. 162/SUPECOL/PMJP/2022, com abertura prevista para 07/10/2022.

No dia e hora marcados a pregoeira realizou a abertura da sessão pública do pregão acima epigrafado, e, conforme pode ser observado da Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 162/2023, a única empresa participante do certame, Empresa Jornalística C. P. de Rondônia Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob n. 84.748.656/0001-87, a licitação restou fracassada, vez que a empresa não atendeu aos requisitos de habilitação constantes do Instrumento Convocatório quanto à Qualificação econômico financeiro, ao apresentar Certidão Positiva de Falência e Concordata.

À vista disso, a pregoeira solicitou à AGERJI nova manifestação de interesse quanto à abertura de um novo procedimento licitatório. Oportunidade em que foram solicitadas novas pesquisas de preços, pelo então Presidente da AGERJI. Conforme evidenciado no Quadro de Cotação e Quadro de Média, observa-se que o valor médio apurado foi de R\$ 23,33 (vinte três reais e trinta e três centavos), com valor total global de R\$ 233.300,00 (duzentos e trinta e três mil e trezentos reais).

Por conseguinte, foi instaurado novo procedimento licitatório, por meio do Pregão Eletrônico n. 179/SUPECOL/PMJP/2022, a abertura se deu em 16/11/2022.

Finalizado o procedimento licitatório, observa-se que figurou, novamente, como vencedora do certame a Empresa Jornalística C. P. de Rondônia Ltda – ME.

Vale ressaltar que, a dita empresa participou da formação do preço estimado, por ocasião das cotações realizadas pela Controladoria Geral de Preços, apresentando à época da cotação, 16/02/2022, o valor de R\$ 18,00 (fl. 10).

Posteriormente, em 13/10/2022, fora apresentada nova cotação pela empresa no valor de R\$ 20,00 (fl. 213) e, durante a realização do pregão, ofertou sua proposta final no valor unitário de R\$ 22,80, perfazendo o valor total global de R\$228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), conforme consta do resultado por fornecedor (fl. 302), valor este, ao que tudo indica, acima do preço praticado no mercado pela licitante, denotando aparente sobrepreço no valor contratado pela Agência.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município – PGM, para análise jurídica e parecer de homologação. Todavia, pelo que se verifica do parecer jurídico, o entendimento do Procurador foi pela não homologação do certame licitatório, haja vista que a empresa não cumpriu os requisitos concernentes a qualificação econômico-financeira (item 9.10.1), ou seja, apresentou Certidão Positiva de ações de falência, concordata e recuperação judicial extrajudicial (fls. 286/287/287v).

Dados os fatos acima, verifica-se que o então Presidente da AGERJI, solicitou, de forma extemporânea, junto a licitante (Empresa Jornalística C. P. de Rondônia Ltda – ME) a apresentação da referida certidão para fins de saneamento da irregularidade apontada, contudo, observa-se que este se deu de modo e tempo indevidos.

Todavia, verifica-se, que após a conclusão do certame licitatório a empresa apresentou a certidão negativa solicitada pelo então Presidente, sendo juntada aos autos do processo pela própria Agência (fl. 314).

Na sequência os autos foram encaminhados à SUPECOL (fl. 316), destaque-se que embora os autos tenham sido remetidos à superintendência, o então superintendente na época, não entrou no mérito da questão, por sua vez, encaminhou à Procuradoria para parecer jurídico (fl. 317), sendo que, esta manifestou-se no sentido de que caberia ao Presidente da Agência deliberar acerca da homologação do procedimento licitatório (fl. 318).

Conforme se depreende dos autos, em 19/12/2022, o Diretor Presidente afastado, decidiu por homologar a licitação, autorizando com isso a despesa, conforme termo de homologação acostado às fls. 319.

Em 21/12/2022, o então Presidente, nomeou gestor e fiscal do contrato, senhora Caroline Horana Luiz Pinheiro e o senhor Daniel Alves da Silva Decote por meio da Portaria n. 09/PRES/AGERJI/2022 (fl. 320), contudo, ausente nos autos qualquer documento que comprove manifestação e/ou acompanhamento da execução do contrato.

Na sequência dos atos, em 23/12/2022, emitiu-se Nota de Reserva Orçamentária no valor global de R\$ 228.000,00, e, logo após, encaminhou os autos à PGM para elaboração do Contrato 004/PGM/AGERJI/2022 (fls. 324/327), e na data de 27/12/2022, solicitou ao setor de contabilidade da AGERJI empenho no valor global de R\$ 228.000,00, conforme consta na fl. 335.

Pois bem, com base no referido artigo o Diretor-Presidente da AGERJI, a época dos fatos, instruiu o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para a formação de registro de preços, procedimento este que viabiliza a aquisição bens com previsão de entregas parceladas durante o interregno de 12 (doze) meses, por tratar-se de eventual e futura contratação/aquisição.

Assim, para considerar atribuir uma licitação para Registro de Preços, há necessidade de atender algumas hipóteses prevista no Decreto nº 7892/13, dito isso, verifica-se que não consta dos autos a Ata de Registro de Preços, nem tampouco o Termo de Anuência assinado pela licitante, de modo que não foram cumpridas as formalidades legais previstas no Decreto Municipal 14.700/2021, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Conforme se extrai da sequência dos atos, tem-se relatório emitido pela contratada, Empresa Jornalística C. P. de Rondônia Ltda – ME, das publicações de atos datados de agosto de 2021 a julho de 2022, no valor global de R\$ 228.000,00 (fl. 336) e nota fiscal emitida em 29/12/2022, no mesmo valor (fls. 337). A partir das fls. 353, constam as publicações de atos diversos, que não se confundem com o Relatório da Ação Fiscal, todas, aparentemente, divulgados em um único dia (29/12/2022).

Extrai-se, também, das considerações, do então gestor da autarquia, necessidade de aditivo do contrato, alegando que o quantitativo estimado não foi suficiente para atender a demanda de publicação dos atos. Assim, foi concedido aditivo para suprir os meses de agosto a dezembro de 2022, conforme empenho no valor R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), assim como relatório único (fl. 466), nota fiscal global (fl.467) e publicações divulgadas na data de 15/03/2023 (fls. 475/487), conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.

Oportuno mencionar, que a representação da empresa no certame licitatório se deu por meio instrumento particular de procuração, tendo como outorgado o senhor Fabiano Fernandes (fls. 279/280), que faz parte do quadro de sócios da empresa CRIATTO PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 05.625.442/0001-47, sendo que esta, atestou a capacidade técnica da licitante Empresa Jornalística C. P. de Rondônia Ltda – ME no procedimento licitatório (fls. 299).

A propósito, vale evidenciar, ainda, embora a contratação tenha sido frustrada, que Gabinete do Prefeito instaurou o processo administrativo n. 1-12458/2022, visando dispensa de licitação para a contratação de empresa em caráter emergencial especializada em publicação de atos oficiais em Jornal de Grande Circulação para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, no valor estimado de R\$1.033.423,35. E, novamente, a EMPRESA JORNALÍSTICA C. P. DE RONDÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 84.748.656/0001-87 apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, no valor unitário de R\$21,00 (vinte e um reais) por cm/co, totalizando R\$ 930.213,90 (novecentos e trinta mil e duzentos e treze reais e noventa centavos).

Por fim, em que pese a referida contratação ter se originado na Administração direta, há um fator comum em evidência, assim como nos procedimentos instaurados pela Autarquia, figura como detentora da "melhor proposta" a EMPRESA JORNALÍSTICA C. P. DE RONDÔNIA LTDA.

Segue em anexo o link para acesso aos processos administrativos mencionada na referida denúncia  
<https://drive.google.com/drive/folders/1yqAWCaKN2BtmSx3aktVSznV154hqObTT>

Diante de todo exposto pede-se a essa egrégia corte de contas as devidas apurações que o caso requer esse necessário convoque a polícia judiciária competente para acompanhar o feito. [...]

4. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

5. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1562438](#)), haja vista que a demanda não alcançou a pontuação mínima (índice RROMa), inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

6. Os presentes autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto (ID [1523060](#)), no entanto, em razão de suas férias, substituo-o, regimentalmente, na relatoria do feito.

7. É o relatório. Decido.

8. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1562438](#)), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

[...] 2. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96<sup>11</sup> c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno<sup>21</sup>, **não obstante a pontuação alcançada na avaliação de seletividade não respalde a conversão em ação de controle, cf. se verá adiante.**

[...]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudoconforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 46,6 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O comunicante relatou a existência de supostas irregularidades na fase interna e externa do Pregão Eletrônico n. 162/2023, concernentes a:

- A quantidade de centímetros por coluna a ser contratada foi definida sem a indicação de estudo ou fundamento;
- A empresa não cumpriu os requisitos de habilitação exigidos no edital, ao apresentar certidão positiva de tributos federais;
- A empresa vencedora da licitação, Empresa Jornalística C. P. de Rondônia Ltda – ME, teria ligação com a empresa Criatto Publicidade LTDA, posto que esta atestou sua capacidade técnica no procedimento licitatório;
- A licitação foi homologada mesmo com todas as supostas irregularidades.

32. Visando subsidiar suas alegações, o interessado indicou um [link](#)<sup>[3]</sup> na sua documentação, destacando ser possível a visualização da íntegra do processo administrativo n.22-57/2021.

33. A documentação apresentada pelo comunicante apresenta o histórico de tentativas de contratação do serviço com abertura de processo administrativo em dez/2021, sendo o primeiro pregão eletrônico fracassado<sup>[4]</sup> em mar/2022, a segunda com parecer jurídico não favorável à homologação set/2022<sup>[5]</sup>, tendo recebido parecer jurídico desfavorável em relação à homologação do certame, por problema na apresentação de certidão positiva pela empresa na fase de habilitação. A problemática foi resolvida com a apresentação de certidão negativa de tributos federais, pelo que a licitação foi homologada em 19.12.2023.

34. É importante destacar que a licitação ora combatida ocorreu nos moldes previstos na legislação de praxe relativa ao registro de preços, bem como, baseou-se no Decreto Municipal n.14700/GAB/PM/JP/2021 de 25.02.2021, que destaca a não obrigatoriedade de aquisição, a saber:

DECRETO MUNICIPAL n.14700/GAB/PM/JP/2021 de 25.02.2021

Art. 15. A existência de preços registrados **não obriga a Administração a contratar**, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. **(Grifou-se)**

35. Em continuidade, verificou-se na documentação que houve celebração do contrato n. 004/PGM/AGERJI/2022 em 23.12.2023, no montante de R\$228.000,00. A despesa foi executada no mês de dez/2023 conforme descrição do objeto<sup>[6]</sup> (10.000 cm/col, isto é, aproximadamente 60 páginas), com a emissão de empenho, liquidação e pagamento e parecer<sup>[7]</sup> do Controle Interno, referente às publicações dos demonstrativos contábeis, fiscais, patrimoniais da AGERJI referentes a agosto/2021 a julho/2022, tendo cerca de 5 páginas de publicações para cada mês de referência.

36. A justificativa para contratação amparou-se na exigência legal previstas na Lei Municipal n. 2271 de 07.03.2012, que trata da criação da AGERJI de publicidade obrigatória em jornal, como destacam os artigos 4º e 9º, a saber:

37. Art. 9 Parágrafo Único: “A edição de Atos Normativos deverá ser precedida de consulta pública, formalizada através de edital publicado em jornal de grande circulação local e disponibilizado na rede mundial de informações – Internet,

(...)”

38. Art. 4º, inciso XI: “publicar mensalmente, em jornal de grande circulação no município, o relatório de ação fiscal, demonstrando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores. ”

39. Em que pese a não localização de indicação detalhada da estimativa do objeto prevista no termo de referência, esta foi ratificada pela quantidade efetivamente demandada de centímetros por coluna de jornal impresso, atestada no procedimento de liquidação da despesa, pela anexação das cópias digitalizadas das publicações<sup>[8]</sup>.

40. O contrato foi aditivado<sup>[9]</sup> em mar/2023, com base no mesmo valor licitado, para a publicação das demonstrações contábeis do período de agosto a dezembro/2022. Foi pago o montante de R\$57.000,00 após a liquidação da despesa pela verificação da anexação das publicações oficiais referentes aos meses de agosto, setembro e outubro/2022<sup>[10]</sup>.

41. Em que pese a alegação de que a empresa vencedora teria ligações com empresa que atestou a sua capacidade técnica no processo licitatório, verificou-se que a capacidade de prestação do serviço ficou registrada pela anexação das publicações feitas pela contratada, durante o processo de liquidação e pagamento da despesa. Acarretando o direito à contratada de receber pelos serviços efetivamente prestados, ainda que a título de indenização, não havendo materialidade suficiente para atuação desta Corte neste estágio<sup>[11]</sup>.

42. Consta no portal da transparência<sup>[12]</sup> que a AGERJI realizou nova licitação para contratação de objeto similar em 07/08/2023 (encerrada), tendo a empresa CP de Rondônia LTDA-ME, apresentado proposta vencedora no montante de R\$300.000,00, representando valor a menor de 9,30% em relação ao estimado no certame. Atualmente a empresa mantém contratos com a AGERJI relacionados à veiculação impressa de publicidade legal e à edição de jornais.

43. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices mínimos de seletividade estabelecidos, não se encontra guarida para a deflagração de **uma ação de controle específica** por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

44. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n.\*\*\*.283.732-\*\*) Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e à senhora Aleyce Tayne Baquer (CPF n.\*\*\*.072.502-\*\*) - Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

9. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade (índice RROMa) que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste PAP é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

10. Insta consignar que o arquivamento do feito não decorre tão somente do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas também em razão de não se ter vislumbrado, ao menos nesta fase prelibatória, indícios suficientes de irregularidade no procedimento de contratação em alusão.

11. Não obstante, faz-se necessário cientificar o Prefeito Municipal de Ji-Paraná e o Controlador-Geral do Estado de Rondônia para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, segundo estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO<sup>[13]</sup>.

12. Por derradeiro, registro que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019<sup>[14]</sup>, o que poderá subsidiar fiscalizações futuras nessa temática, conforme assinalado no item 44 do relatório técnico de ID 1562438.

13. Ante o exposto, decido:

**I – Determinar** o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade (índice RROMa), com supedâneo no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

**II – Determinar** ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia que adotem, no que couber, as medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados; e

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

- b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- d) Ulтимadas as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

#### OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental  
Matrícula 468

[1] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

[2] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

[3] Link: <https://drive.google.com/drive/folders/1yqAWCaKN2BtmSx3aktVSznV154hqObTT>. Acesso em 02.04.2024.

[4] Abertura processo em dez/2021: Pregão Eletrônico n.162/SUPECOL/PMJP/RO/2022 – Sistema de Registro de Preços ([www.gov.br/compras/pt.-br/](http://www.gov.br/compras/pt.-br/)). **Objeto:** Publicidade de atos oficiais em coluna de jornal impresso. Quadro de Cotação 00010/22 - Cotações de R\$22, R\$26 e R\$18, resultando em preço médio de R\$22 e **total médio de R\$220.000,00**. Quantidade pretendida: **10.000 centímetros de colunas de jornal** para publicação do balancete contábil, fiscal, patrimonial e Indicadores da AGERJI (aproximadamente 60 páginas de jornal). **Ata de Realização do Pregão em 07.10.2022 – Fracassada** (todas as propostas desclassificadas).

[5] Nova tentativa out/2022: Pregão eletrônico n.179/SUPECOL/PMJP/RO/2022 – Registro de preços ([www.gov.br/compras/pt.-br/](http://www.gov.br/compras/pt.-br/)). **Objeto:** Publicidade de atos oficiais em coluna de jornal impresso. Quadro de Cotação 00104/22 - Cotações de R\$22, R\$28 e R\$20, resultando em preço médio de R\$23,33 e **total médio de R\$233.300,00**. Quantidade pretendida: **10.000 centímetros de colunas de jornal** para publicação do balancete contábil, fiscal, patrimonial e Indicadores da AGERJI (aproximadamente 60 páginas de jornal). **Ata de Realização do Pregão em 16.11.2022 - págs.304306(pdf\_II\_4-8) – Lance Vencedor: R\$ 228.000,00 – Certidão Positiva de Ações de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial pág. 286 (pdf pág.381)**. Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela CRIATTO PUBLICIDADE LTDA (CNPJ 05.6.25.442/0001/47) à Empresa CP de Rondônia em 10.01.2022 (CNPJ 84.748.656/0001-87). pág. 299 (pdf 406). Parecer Jurídico n.1226/PGM/PMJP/2022 opinou pela não homologação do certame 01.12.2022, dado que a empresa apresentou certidão positiva de falência na fase de qualificação financeira (descumprimento item 9.10.1 do Edital). Em 12.12.2022 a empresa fez a juntada da certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais (pág.314-315), com a manifestação da Pregoeira justificaram a decisão de habilitar a empresa, culminando com a Homologação da licitação em 19.12.2022, pelo Diretor Presidente da AGERJI, à Empresa Jornalística CP de Rondônia Ltda (CNPJ 84.748.656/0001-87). Contrato n.004/PGM/AGERJI/2022 em 23.12.2022.

[6] Pesquisa na internet em sites especializados em jornais (\*), verificou-se que uma página inteira, pode variar contendo cerca de 5 colunas de 35cm, resultando em um total de 175cm/col ou 6 colunas de 29,7cm, resultando em um total de 178,2 cm/col. Dessa forma, com os 10.000 cm/col indicados no Termo de Referência, seria possível chegar às 60 páginas aproximadas, conforme descrito na Justificativa/Detalhamento do Objeto. (\* Sites especializados: <https://www.infoglobo.com.br/anuncie/downloads/precos.pdf>; <https://www.gruporbs.com.br/file/pages/61e1c58e66e016926cd443fd7cded126.pdf>. Acessos em 04.04.2024).

[7] Parecer n. 0001/CIAG/2023 de 24.01.2023. (Arquivo 22 57 2021Volume 02 disponibilizado no link enviado pelo comunicante, págs. 417-420).

[8] Arquivo 22 57 2021Volume 02 disponibilizado no link enviado pelo comunicante, págs. 353-411.

[9] Parecer Jurídico n.181/PGM/PMJP/2023 de 27.02.2023 (Arquivo 22 57 2021Volume 02 disponibilizado no link enviado pelo comunicante, págs. 442-447). 1º Aditivo de 25% - (Arquivo 22 57 2021Volume 02 disponibilizado no link enviado pelo comunicante, págs. 458-459).

[10] Arquivo 22 57 2021Volume 02 disponibilizado no link enviado pelo comunicante, págs. 475-487.

[11] Arquivo 22 57 2021Volume 02 disponibilizado no link enviado pelo comunicante, págs. 475-487.

[12] Disponível em [https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe\\_licitacao&numlic=3760&parametrotela=licitacao&anomod=2024](https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=3760&parametrotela=licitacao&anomod=2024);

[https://transparencia.jiparana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/fornecedores/detalhe\\_fornecedor&cd\\_fornecedor=3572&nomeaplicacao=fornecedores](https://transparencia.jiparana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/fornecedores/detalhe_fornecedor&cd_fornecedor=3572&nomeaplicacao=fornecedores). Acesso em 08.04.2024.

[13] Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[14] Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02125/22

**SUBCATEGORIA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma

**INTERESSADOS:** Neiander Storch Eireli-ME - CNPJ nº 21.432.974/0001-14, Leandro Eugenio da Rocha - CPF nº \*\*\*.311.762-\*\*

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 592/SEMOSP/2022).

**RESPONSÁVEIS:** Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações - CPF nº \*\*\*.962.102-\*\*

**ADVOGADO:** Felipe Godinho Crevelaro - OAB nº 7441

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0039/2024/GCFCS/TCE-RO**

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ENVIO DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE DO PEDIDO. DEFERIMENTO.

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo, de mais 5 dias, (Documento nº 2344, de 24.4.2024) formulado pelo senhor **Rodrigo da Silva Santos** – Superintendente Municipal de Licitação, para encaminhamento de cópia inteiro teor do Processo Administrativo referente a Tomada de Preço nº 006/2023 – SUPEL, em cumprimento da determinação disposta no item V do Acórdão AC2-TC 0035/24, proferida nestes autos, para encaminhamento de cópia inteiro teor do Processo Administrativo referente a Tomada de Preço nº 006/2023 – SUPEL.

2. De acordo com a informação prestada pelo Departamento do Pleno, na certidão (ID=1562292), a contagem de prazo para resposta à referida Decisão iniciou em 18.4.2024 e encerrou em 22.4.2024.

É o resumo dos fatos.

3. Desde logo, ressalto que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, especificamente, o requerente argumenta que a Administração Municipal está enfrentando dificuldade na digitalização dos processos físicos, conforme justificativa apresentada:

Senhor relator

O processo acima referenciado por meio do acordão Acórdão AC2-TC 00035/24, item V determina o encaminhamento ao Tribunal de Contas, cópia inteiro teor do Processo Administrativo referente à Tomada de Preços nº 006/2023 – SUPEL, no prazo de 5 (cinco) dias.

Através do presente ofício, venho solicitar desta relatoria, a prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias, tendo que em vista algumas dificuldades enfrentadas pelo motivo que o município ainda trabalha com processos físicos e a máquina escaneadora apresentou defeitos e aguarda manutenção. Com esse impedimento, o referido processo está sendo escaneado em outro departamento, contanto, este possui uma grande demanda de trabalho e esse serviço está sendo feito nos horários de disponibilidade do referido setor.

Cabe ressaltar que grande parte do processo já está digitalizado, restando apenas a outra parte, se concedido o prazo solicitado, será tempo suficiente para finalizar a digitalização e realizar o encaminhamento.

Nada mais, agradeço desde já.

Atenciosamente,

4. Diante do exposto, acolho o argumento do requerente, em especial, em razão da dificuldade enfrentada na digitalização do processo físico para encaminhamento a este Tribunal. Assim, vislumbro justa causa para conceder mais prazo, com supedâneo nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

4.1. Assim, **DEFIRO** a concessão de mais prazo, contados a partir da notificação, uma vez que o pedido foi protocolizado em 24.4.2024, quando já vencido o prazo anteriormente estipulado na decisão supracitada (22.4.2024), para que apresente a documentação conforme estabelecido.

5. Desse modo, **DECIDO**:

I - **DEFERIR** o pedido de formulado pelo senhor **Rodrigo da Silva Santos** – Superintendente Municipal de Licitação, para conceder o prazo estipulado item V do Acórdão AC2-TC 00035/24, ou seja, conceder mais 5 (cinco) dias para apresentar os documentos, contados a partir da notificação, em razão da justa causa apresentada, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

II – **DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências necessárias à ciência ao Requerente, indicado no item V, do Acórdão AC2-TC 00035/24, quanto ao deferimento da prorrogação do prazo nos termos solicitados, atualizando a Certidão de cumprimento de decisão.

Publica-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

GCFCS. VI/IX.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008133/2023.

ASSUNTO: Solicitação de retirada do item 0125PAC2024 do Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício de 2024.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE ITEM DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. PAC 2024. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. PERMISSÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALOR DO SALDO PREVISTO PARA O ITEM RETIRADO. REALOCAÇÃO EM ITEM DIVERSO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. REMANEJAMENTO AUTORIZADO.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Estudo Técnico Preliminar (ID n. 0605889) quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada na comercialização de energia por meio do Ambiente de Contratação Livre (ACL), consubstanciado no Mercado Livre para a instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, correspondente ao item 0125PAC2024 do Plano Anual de Contratações (PAC 2024), com período estimado de contratação inicial de 60 (sessenta) meses, com o objetivo de atender às necessidades do Edifício-Sede e Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).
2. A Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), por meio do Despacho n. 0617807/2023/SEINFRA (ID n. 0617807), reverberou a essencialidade do serviço para as operações fundamentais do TCERO, no que alude à pretensa contratação de serviços de fornecimento de energia, com fundamento nas razões acostadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), de ID n. 0605889, haja vista ter constatado uma significativa economia, em percentual de 30% (trinta por cento), em comparação com o Ambiente de Contratação Regulada (ACR), do Mercado Cativo, atualmente utilizado nesta Instituição.
3. Com vistas dos autos processuais, a Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), por intermédio do Despacho n. 0628086/2023/SELIC (ID n. 0628086), concluiu que o ETP cumpriu com as exigências dispostas no § 1º, do art. 18, da Lei n. 14.133, de 2021, e, ainda, informou que o Contrato n. 11/2021/TCERO (ID n. 0303981), firmado com a concessionária de fornecimento de energia elétrica (ENERGISA), atualmente em vigor, tem como valor médio anual o importe de R\$ 936.874,29 (novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), aproximadamente, o que corresponde ao consumo médio de 1.616,17 MWh de energia.
4. De posse dessa informação, a SEINFRA confeccionou o Despacho n. 0646240/2024/SEINFRA (ID n. 0646240), em que ressaltou a existência de cláusula penal, em montante superior ao valor médio anual, no valor de R\$ 937.044,21 (novecentos e trinta e sete mil, quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), estipulada na Cláusula 18ª do Contrato n. 11/2021/TCERO (CCER), razão pela qual concluiu pela impossibilidade de continuidade da pretensa pactuação de energia, por meio do Ambiente de Contratação Livre (ACL) – Mercado Livre, para atender às demandas do Edifício-Sede e Anexo I deste Tribunal de Contas, pelo período inicial de 60 (sessenta) meses.
5. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), em razão da inviabilidade da continuidade do procedimento de contratação, por meio do Despacho n. 0661749/2024/SGA (ID n. 0661749), requereu a retirada do item 0125PAC2024 do Plano Anual de Contratações (PAC 2024), cujo montante previsto inicialmente corresponde ao valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), no que alude à comercialização de energia por meio do Ambiente de Contratação Livre (ACL), consubstanciado no Mercado Livre para a instalação da unidade pertencente ao GRUPO A.
6. Demandou a SGA, também, a autorização para o fim de transferir o quantum de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do saldo previsto no retrorreferido item para ser alocado no item 0024PAC2024 - Contratação do fornecimento de energia elétrica para os prédios Sede e Anexo I do TCE-RO (Contrato n. 11/2021/TCERO), além da disponibilização do restante (R\$ 530.000,00) para eventual utilização em novas contratações não previstas ou com saldo insuficiente, cujo remanejamento não acarretará qualquer alteração orçamentária de âmbito gerencial do aludido PAC 2024.
7. A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), instada por esta Presidência (ID n. 0672322), por meio do Despacho de ID n. 0676502, manifestou-se acerca do pedido manejado pela SGA, em que concluiu pela procedência do pleito, haja vista se tratar de uma mera alteração, no âmbito gerencial do Plano Anual de Contratações (PAC 2024), aprovado pela Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (ID n. 0652175), proferida no Processo-SEI n. 000010/2024.
8. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
9. É o relatório. Decido.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Consigno, por preponderante, que toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações (PAC), após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente.

11. Além disso, em caso de despesas de bens e serviços, inicialmente, não previstas no PAC, mister se faz a expedição de autorização da Presidência do TCERO para a sua efetivação, mediante um juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme o comando normativo inserto no item V do Memorando-Circular n. 11/2019/SGA.

12. Registro que, conforme já fixado na Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (ID n. 0652175), o Plano Anual de Contratações deve ser entendido como um instrumento de planejamento e governança, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício a que se refere, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, inibir o fracionamento de despesas, subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, bem como permitir transparência às contratações, de modo a sinalizar para o mercado fornecedor as necessidades do Tribunal.

13. Nessa inteligência cognitiva, ressalto que as contratações governamentais produzem significativo impacto nas atividades econômicas, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realizações de políticas públicas, o que, por sua vez, requer um planejamento bem elaborado para o fim de propiciar contratações potencialmente mais eficientes.

14. Assim, a realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), consubstanciado no Documento de ID n. 0605889, conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, em tese, propiciando uma melhor qualidade do gasto e para a materialização de uma gestão eficiente dos recursos públicos.

15. Nada obstante o referenciado ETP, na hipótese inicialmente conformada no documento de formalização da demanda (ID n. 0605828), ter identificado que o fornecimento de energia por meio do Ambiente de Contratação Livre (ACL) - Mercado Livre se consubstanciava na solução mais adequada para o atendimento dos interesses do TCERO, uma vez que, in casu, proporcionaria uma redução aos cofres público no percentual de aproximadamente 30% (trinta por cento), quando comparado com o Ambiente de Contratação Regulada (ACR) - Mercado Cativo, a previsão de cláusula penal, no importe de R\$ 937.044,21 (novecentos e trinta e sete mil, quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), pelo encerramento antecipado do Contrato n. 11/2021-TCERO (ID n. 0303981), revela um juízo de discricionariedade negativo.

16. Não há dúvidas de que uma proposta de redução de gasto com o fornecimento de energia, em patamar de 30% (trinta por cento), por intermédio do Ambiente de Contratação Livre (ACL) - Mercado Livre, seja assaz conveniente, contudo, diante do valor significativo da multa prevista na Cláusula 18ª do Contrato n. 11/2021/TCR-RO (CCER), o momento para a adoção dessa contratação é, a toda evidência, inoportuno.

17. Em preambular de conclusão, por outro lado, no que se refere ao pedido de transferência do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do saldo previsto no item 0125PAC2024 para ser alocado no item 0024PAC2024, haja vista se tratar de uma mera alteração, no âmbito gerencial do Plano Anual de Contratações (PAC 2024), já aprovado pela Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (ID n. 0652175), proferida no Processo-SEI n. 000010/2024, entendo que o seu remanejamento, que tem como objetivo garantir fundos suficientes para a execução contratual, o que, evidentemente, reveste-se de um juízo positivo de discricionariedade.

18. Nesse contexto, o saldo remanescente do que era previsto no item 0125PAC2024, isto é, o importe de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), relativo ao elemento de despesa 33.90.39, da Ação Orçamentária 2981 (Gerir Atividades Administrativas), deverá ser considerado como saldo disponível para eventual utilização em novas contratações não previstas ou com saldo insuficiente, uma vez que o remanejamento, de que ora se cuida, não acarreta nenhuma alteração orçamentária, justamente, porque os itens 0024PAC2024 e 0125PAC2024, respectivamente, foram previstos nas mesmas ações orçamentárias e elementos de despesa.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da fundamentação aquilatada em linhas pretéritas, acolho a solicitação formulada pela SGA, no Despacho n. 0661749/2024/SGA (ID n. 0661749), em consonância com as manifestações da SEINFRA (ID n. 0646240) e da SEPLAG (ID n. 0676502), e DECIDO:

I – AUTORIZAR a retirada do item 0125PAC2024 do Plano Anual de Contratações - PAC 2024 (0641195), conforme o pleito formulado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), em razão do materializado juízo negativo de discricionariedade administrativa, diante da previsão de cláusula penal, no importe de R\$ 937.044,21 (novecentos e trinta e sete mil, quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), no caso de encerramento antecipado do Contrato n. 11/2021-TCERO (ID n. 0303981), pelo que a pretensa contratação por meio do ambiente de contratação livre (ACL) - Mercado Livre, ao menos por ora, não pode ser considerada a mais vantajosa para TCERO, exortando-se, todavia, que o objeto seja oportunamente retomado, para fins de avaliação por ocasião de futura contratação, tendo em vista que os estudos revelaram que objetivamente pode melhor atender ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser associado, evidentemente, à observância dos requisitos que visam assegurar ganhos em eficiência técnica e operacional;

II – PERMITIR que a Secretaria-Geral de Administração (SGA) promova a transferência do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do saldo, previsto no item 0125PAC2024, para o fim de que seja alocado no item 0024PAC2024 (Contratação do fornecimento de energia elétrica aos prédios Sede e Anexo I do TCE-RO- Contrato n. 11/2021/TCE-RO), com o objetivo de garantir montante suficiente para a execução contratual, conforme fundamentos alhures consignados;

III – CONSENTIR, em razão da inexistência de qualquer alteração orçamentária, que o saldo de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), inerente ao item 0125PAC2024, no elemento de despesa 33.90.39, da Ação Orçamentária 2981 (Gerir Atividades Administrativas), passe a ser considerado como saldo disponível para eventual utilização em novas contratações não previstas ou com saldo insuficiente, a qual deverá ser objeto de apreciação da Presidência;

IV – NOTIFIQUE-SE, com encaminhamento dos presentes autos, à Secretaria-Geral de Administração, para pleno e formal conhecimento deste decisum;

V - DÊ-SE CIÊNCIA à SEPLAG, para conhecimento do que deliberado nesta Decisão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria Executiva da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002738/2024.

ASSUNTO: Requerimento.

INTERESSADA: Rafaela Cabral Antunes, Diretora do Departamento de Gestão da Documentação.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0203/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO. DESATIVAÇÃO DO ATENDIMENTO REMOTO E TRIAGEM DE DOCUMENTOS APÓS O HORÁRIO REGULAR DE EXPEDIENTE. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de baixa demanda e subaproveitamento de colaborador terceirizado, após o horário de expediente, enseja o deferimento do pedido de desativação de atendimento remoto, uma vez que se alinha aos corolários constitucionais da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Economicidade e Sustentabilidade.

2. Determinações. Arquivamento.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Memorando n. 23/2024/DGD (ID n. 0661734), subscrito pela Diretora do Departamento de Gestão da Documentação – DGD, servidora Rafaela Cabral Antunes, matrícula n. 990757, por meio do qual pleiteou, na Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, a desativação do atendimento remoto e triagem de documentos protocolizados, via Portal do Cidadão, pós-expediente (das 13h30min às 18h).

2. Ressaltou, por meio de gráficos, uma considerável desproporção entre o volume de documentos que aportam naquele Departamento, no horário de expediente (das 07h30min às 13h30min), daqueles encaminhados no período vespertino, além do fato de que não haverá prejuízo ao público externo, uma vez que, desde 2021, este Tribunal disponibiliza o peticionamento eletrônico, o que permite aos cidadãos rondonienses o envio de seus documentos em qualquer horário e lugar.

3. Para, além disso, consignou o DGD, que as demandas internas, de caráter urgente, continuariam a ser prontamente atendidas.

4. A Secretária de Processamento e Julgamento, Senhora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, matrícula n. 401, endossou o pleito e submeteu o feito a esta Presidência por meio do Memorando n. 23/2024/DGD (ID n. 0661767), para análise e deliberação.

5. Os autos do caderno procedimental estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o relatório necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Resta evidente que as atividades a serem desempenhadas por este Tribunal de Contas, as quais culminam nas ações de controle externo, previstas nos arts. 70 e 71 da Constituição Cidadã, devem priorizar os esforços humanos em medidas que terão maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários,

notadamente no que diz respeito à força de trabalho a ser empreendida por este Tribunal de Contas, a fim de que se potencializem melhores resultados em prol da sociedade.

8. Pois bem.

9. Observa-se que, desde 2005, a jornada de trabalho deste Tribunal foi fixada em 6 (seis) horas diárias, com o objetivo de reduzir dispêndios orçamentários e financeiros, é o que se infere do programa normativo contido no art. 1º da Resolução n. 24/TCER/2005.

10. Hodiernamente, referida temática é disciplinada pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO, senão vejamos, in verbis:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:

[...]

V – Jornada regular de trabalho: jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, 6 (seis) horas diárias, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min. (Incluído pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO).

11. De há muito, como visto, a implantação do turno corrido de expediente de trabalho se mostrou mais vantajosa e benéfica não apenas para este Órgão de Controle Externo como, também, para a qualidade de vida dos seus servidores.

12. De mais a mais, deve-se ponderar que os estudos levados a efeito pelo Departamento de Gestão da Documentação – DGD, no período de 31 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024, das 13h30min às 18h, revelaram baixo volume de demanda, após o horário regular de expediente (ID n. 0661734).

13. Além disso, há que se considerar os argumentos alinhavados no Memorando n. 23/2024/DGD (ID n. 0661734), os quais reportam os benefícios da desativação do atendimento ao público remoto e triagem de documentos após as 13h30min, *ipsis litteris*:

A desativação do atendimento ao público remoto e triagem de documentos no período vespertino (13h30 às 18h), trará benefícios para nossa instituição, destacando-se:

a. Economia de Recursos: A desativação da triagem de documentos e atendimento ao público após o horário regular de expediente, resultará em economia de recursos, dará maior aproveitamento da expertise do colaborador em setor dessa secretaria;

b. Alinhamento Institucional: Como já exposto, a desativação do atendimento virtual após o horário de expediente proporciona um alinhamento mais consistente com as práticas adotadas por diversos outros tribunais de contas, fortalecendo a uniformidade de procedimentos no âmbito nacional;

c. Padronização de Procedimentos: A uniformização dos horários de atendimento e triagem contribui para a padronização de procedimentos internos, otimizando procedimentos, simplificando o fluxo de trabalho, garantindo a qualidade dos atendimentos e a eficácia no tratamento de documentos, atendendo à expectativa dos usuários e contribuindo para uma imagem institucional mais positiva, o que reflete diretamente na qualidade e celeridade dos serviços prestados.

Reiteramos que, atualmente, com a implementação do sistema de peticionamento eletrônico, qualquer cidadão tem a facilidade de protocolar eletronicamente junto a este Tribunal de Contas, em qualquer horário e lugar. Basta estar cadastrado e habilitado no Portal do Cidadão, o que possibilitará o envio da documentação, desde que esteja em formato PDF.

Destacamos também que, durante o expediente corrido (7h30 às 13h30), o DGD possui uma competente equipe de atendimento ao público que realiza atendimentos presenciais, telefônicos, por e-mail e WhatsApp, atendendo a demanda do público externo e interno, fornecendo informações sobre o Peticionamento Eletrônico e auxiliando no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ao considerar os elementos apresentados, torna-se evidente que a desativação do atendimento ao público virtual e triagem de documentos no período vespertino não apenas harmoniza nossas práticas com padrões nacionais, mas também promove ganhos operacionais, redução de custos e aprimoramento na qualidade do serviço prestado, pois todos os servidores destinados ao protocolo e atendimento no horário de expediente estão laborando de forma presencial e com a jornada de trabalho especificada na Resolução 305/2019-TCERO

14. Enfatizou, ademais, que haverá não apenas economia, mas melhor aproveitamento de colaborador terceirizado que, atualmente, labora, no turno vespertino (até 18h), e realiza, remotamente, as atividades de protocolo, triagem de documentos que aportam, eletronicamente, no PCE (via Portal do Cidadão), além de atendimentos das esporádicas chamadas telefônicas e contatos via WhatsApp.

15. Nesse contexto, defiro o pleito formulado pela servidora Rafaela Cabral Antunes, Diretora do Departamento de Gestão da Documentação – DGD, uma vez que se alinha aos corolários constitucionais da Eficácia, Eficiência, Efetividade, Economicidade e Sustentabilidade.

16. Ora, o bom controle público é o que está comprometido com a essencial concretude dos princípios constitucionais, prospectados para, potencialmente, coibir más condutas e fomentar as boas práticas, com mira na Eficiência, Eficácia e Efetividade, sobretudo, há que se registrar, na tutela da Sustentabilidade, concebida como princípio vetor que deve nortear os atos administrativos da Administração Pública.

17. Cumpre mencionar que “o Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional” .

18. De igual forma, a destinação do dinheiro oriundo dos recursos públicos, que além de lícita, moral e ética, deve ser eficaz, eficiente e efetiva, de maneira que se mostra razoável o melhor aproveitamento de servidor terceirizado naquela unidade, atendendo ao Princípio da Economicidade, consubstanciada na busca pelo maior benefício social com o mínimo da utilização dos recursos disponíveis, tornando a máquina estatal mais eficiente na produção de bens e serviços à população, por meio da utilização da prática de governança.

19. Nessa inteligência cognitiva, calha ressaltar, outrossim, a disponibilização dos resultados institucionais e setoriais 2023/2024 (Processo-SEI n. 003599/2024), em que é possível aferir o resultado da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, a qual o Departamento de Gestão da Documentação – DGD é vinculado, que obteve nota 10 (dez), como resultado (ID n. 0683985), o que revela a razoabilidade do atendimento do pleito sub examine.

20. Vê-se, dessa forma, no caso concreto, a necessidade de estimar a força de trabalho disponível com racionalização administrativa e economia processual.

21. Por fim, mas não menos importante, nada impedirá que os jurisdicionados continuem a peticionar, eletronicamente, fora do horário de expediente, de maneira que este Tribunal continuará a ser, como sempre o foi, acessível ao povo, comprometido com a boa governança e com uma gestão voltada à plena concretização das políticas públicas e dos interesses da coletividade.

22. Ressalto a necessidade, no presente caso, de que a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM noticie, amplamente, a desativação do atendimento ao público remoto e da triagem de documentos, após as 13h30min, nos meios de comunicação deste Tribunal de Contas (intranet, sítio eletrônico deste TCERO, instagram, etc), dando plena ciência à sociedade, enfatizando que qualquer cidadão continuará tendo a facilidade de protocolar, eletronicamente, junto a este Tribunal de Contas, em qualquer horário e lugar, devendo, para tanto, estar cadastrado e habilitado no Portal do Cidadão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linha pretéritas, ao acolher a essência das manifestações manejadas pelo Departamento de Gestão da Documentação - DGD (ID n. 0661734) e pela Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ (ID n. 0661767), DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pela Diretora do Departamento de Gestão da Documentação – DGD, servidora Rafaela Cabral Antunes, matrícula n. 990757, por intermédio do Memorando n. 23/2024/DGD (ID n. 0661734), para o fim de autorizar a desativação do atendimento remoto e triagem de documentos protocolizados, via Portal do Cidadão, pós-expediente (13h30min às 18h), uma vez que restou comprovada baixa demanda após o horário do expediente, com o consequente subaproveitamento de colaborador terceirizado, e, além disso, sobejou evidenciado que tal medida administrativa está de acordo com os cânones decorrentes dos Princípios Constitucionais da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Economicidade;

II - DETERMINAR à Assessoria de Comunicação Social – ASCOM que difunda, ampla e suficientemente, nos meios de comunicação deste Tribunal de Contas (intranet, sítio eletrônico deste TCERO, instagram, etc.), a desativação do atendimento remoto ao público, após as 13h30min, devendo enfatizar que qualquer cidadão continuará tendo a facilidade de protocolar, eletronicamente, junto a este Tribunal de Contas, em qualquer horário e lugar, por meio de cadastro e habilitação no Portal do Cidadão;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina e, ao depois, conclua o presente caderno procedimental nesta unidade.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04529/2017-TCERO.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca dos itens II e IV atinente ao Acórdão APL-TC 00086/2011 (ID n. 8215), proferido nos autos do Processo n. 2.189/2004-TCERO.

**INTERESSADO:** Raymundo Mesquita Muniz, CPF n. \*\*\*.300.702-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

-

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2024-GP**

**SUMÁRIO: DÉBITO. MULTA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PGERO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade inserta no art. 174, do Código Tributário Nacional.
2. A prescrição extingue o crédito tributário, conforme disposição do inciso V do art. 156 do CTN.
3. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou.
5. Concedida a baixa de responsabilidade em nome do responsável, com o consequente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.
6. Arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens II e IV do Dispositivo do Acórdão APL-TC 00086/2011 (ID n. 8215), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.189/2004-TCERO, com trânsito em julgado em 01 de fevereiro de 2012 (ID n. 511032), por parte do interessado, o Senhor **Raymundo Mesquita Muniz**, CPF n. \*\*\*.300.702-\*\*, no que alude à imputação de débito e multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0153/2024-DEAD (ID n. 1554155), comunicou a inexistência de execução fiscal ou parcelamento quanto à CDA n. 20120200008102 (item IV – multa – do mencionado Acórdão), apontada para protesto extrajudicial em 06 de dezembro de 2016, perante o Tabelionato de Protesto de Títulos de Costa Marques – RO, nos termos constantes do Ofício n. 7143/2024/PGE-TCE (ID n. 1552015), uma vez que o art. 2º[1] da Lei Estadual n. 2.913/2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
3. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) informou, ainda, mediante o Ofício n. 7141/2024/PGE-TCE (ID n. 1553990), que não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente, quanto à CDA n. 20120200008103 (item II do precitado *decisum* – débito), e que com a instalação daquela unidade, em 2015, tendo em vista a quantidade de demandas, houve a priorização da cobrança das multas, as quais eram prescritíveis, uma vez que, à época, prevalecia o entendimento acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário oriundo de decisões advindas do Tribunal de Contas.
4. Mencionou, ademais, que as aludidas CDAs, embora indicadas para protesto, não têm o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança dos créditos, já extintos pela prescrição da pretensão executória, conforme o disposto no art. 156[2], inciso V do CTN, em razão do transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º[3] do Decreto n. 20.910, de 1932.
5. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente às CDAs n. 20120200008102 e n. 20120200008103, uma vez que o protesto extrajudicial, conforme o disposto no art. 174[4], do Código Tributário Nacional, não interrompe o prazo prescricional.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

8. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.** 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da**

“prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

9. Sob essa perspectiva, verifico, *in casu*, que o apontamento para protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializado nas CDAs n. 20120200008102 e n. 20120200008103, não interrompeu o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00086/2011 (ID n. 8215), proferido nos autos do Processo n. 2.189/2004/TCERO, em 01 de fevereiro de 2012 (ID n. 511032), até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória do Estado, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932.

10. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhor **Raymundo Mesquita Muniz**, no que alude à imputação de débito e cominação de multa, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Raymundo Mesquita Muniz**, CPF n. \*\*\*.300.702-\*\*, concernente à imputação do débito e à cominação de multa constantes nos itens II e IV do Dispositivo do Acórdão APL-TC 00086/2011 (ID n. 8215), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.189/2004/TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória das CDAs n. 20120200008102 e n. 20120200008103, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1554092 e Informação n. 00153/2024-DEAD (ID n. 1554155);

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015).

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

[3] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[4] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 189, de 30 de abril de 2024.

Dispensa e designa servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo Sei n. 003542/2023,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Chefe de Gabinete, cadastro n. 183, da função de membro do grupo de trabalho intersetorial, designado mediante Portaria n. 12/GABPRES, de 2.6. 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2848 ano XIII de 5.6.2023.

Art. 2º Designar o servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Assessor da Presidência, cadastro n. 231, para compor o grupo de trabalho intersetorial para a adoção das medidas voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos moldes recomendados pelo Programa Nacional de Transparência Pública, instituído pela Portaria n. 12/GABPRES, de 2.6. 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2848 ano XIII de 5.6.2023.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

### PORTARIA

Portaria n. 187, de 29 de Abril de 2024.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003764/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora VANESSA MONTEIRO BANEGAS, cadastro n. 990831, do cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 258, de 27 de junho de 2022, publicada no DOeTCE-RO – n. 2624 ano XII de 1º de julho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25 de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

### PORTARIA

Portaria n. 188, de 29 de Abril de 2024.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003764/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SARA ALVES SAMPAIO LAGES, cadastro n. 651, do cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 136, de 29 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO – n. 3027 ano XIV de 5 de março de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 100/2024/SEGESP



### DECISÃO Nº 100/2024-SEGESP

<b>AUTOS:</b>	001482/2024
<b>INTERESSADO (A):</b>	ANA CAROLINA SANTOS MELLO
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO SAÚDE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DURANTE TODO O ANO DE 2023. REVOGAÇÃO DA DECISÃO 015/2024-SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Revogação da Decisão n. 015/2024-SEGESP, que concedeu o Auxílio-Saúde à servidora Ana Carolina Santos Mello.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Para obtenção do benefício a interessada apresentou cópia do contato firmado entre a Associação de Assistência aos servidores e Empregados Públicos e a Operadora Viva Vida, e o comprovante de pagamento da taxa de angariação (0643110), emitidos em 1º.02.2024, documentos subsidiaram a concessão ao auxílio por meio da Decisão n. 015/2024/SEGESP (0643609).

Ocorre que, a servidora já era beneficiária do auxílio saúde durante o exercício de 2023, e não comprovou o pagamento da despesa com plano de saúde durante todo o exercício, sendo demonstrado nos autos do processo SEI n. 002361/2024, a inexistência da adimplência do plano de saúde nos meses de novembro e dezembro/2023.

Nesse sentido, ao ser concedido novamente o auxílio saúde por meio do processo n. 01482/2024, a servidora se encontrava em débito com a comprovação integral dos gastos do ano de 2023, fato que impediria a concessão para o ano de 2024, o que somente foi verificado com a prestação de contas iniciada em 28.02.2024 nos autos do Sei N. 002361/2024.

Assim, diante da ratificação pela servidora da inadimplência parcial do exercício passado, mediante autorização expressa, via informação (0687337) para desconto em folha dos valores recebidos no derradeiro bimestre, torna-se evidente a subsunção dos fatos ao estabelecido no § 4º, do art. 10, da Resolução n. 413/2024, que dispõe:

Art. 10

(...)

§ 4º Em caso de não comprovação, o pagamento do benefício será cessado, e o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos a título de auxílio-saúde.

Dessa forma, o pagamento do auxílio saúde durante o exercício de 2024 tornou indevido, por ausência de comprovação da despesa integralmente no ano de 2023, razão pela qual a Decisão n.

Decisão Segesp 0643609/2024, SEI 081482/2024 / pg. 2

015/2024-SEGESP deverá ser revogada de modo atender a norma regente que veda o pagamento do benefício havendo demonstração de inadimplência, assim como durante o período de suspensão e desconto de valores recebidos cuja despesa não tenha sido comprovada.

Ademais, somente após o ressarcimento integral, e mediante novo requerimento, é que servidora poderá obter o benefício em tela, nos termos prescritos no § 6º, do art. 10, da Resolução 413/2024.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente a solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, revogo a Decisão n.015/2024-SEGESP, com produção dos efeitos desde **2.2.2024**, data do requerimento.

Assim, a Divisão de Administração de Pessoal e folha de Pagamento deverá adotar as seguintes medidas:

I - suspender o pagamento do auxílio saúde da servidora Ana Carolina Santos Mello, matrícula n. 990779, a partir do mês de maio/2024, até que seja quitado o débito total, na forma determinada no item I do Despacho (0687235)- SEI 002361/2024;

II - descontar da remuneração da servidora, a partir do mês de maio/2024, a importância de R\$ 5.214,56, (cinco mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), referente aos valores recebidos no exercício de 2024;

III - proceder os descontos em valores limitados a 10% da remuneração da servidora, nos termos do art. 68, da Lei Complementar n. 68/1992, na mesma quantidade de parcelas que recebeu o auxílio saúde durante o exercício atual, qual seja, 4 meses.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/05/2024, às 07:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 155, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0687426** e o código CRC **202F97CF**.

Referência: Processo nº 001482/2024

SEI nº 0687426

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão Segesp 36 (0687426) SEI 001482/2024 / pg. 4

## Avisos

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

## RELAÇÃO DAS AQUISIÇÕES DE BENS MÓVEIS-DIVPAT



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

Tipo de Entrada: null

Unidade Gestora: 100 - TCE-RO

Fornecedor: 3224 - Reprimig Representações e Comércio de MI

Data Aquisicao: 02/01/2024

Empenho	2023NE002321
Número de Processo	009299/2023
Nota fiscal	16310

## GRUPO CONTÁBIL: 1.2.3.1.1.02.01 - EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS

Cod. Barra	Descricao Padrao	Complemento Descricao	Valor Aquisicao
17879	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17880	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17881	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17882	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17883	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17884	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17885	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17886	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17887	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17888	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17889	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17890	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17891	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17892	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17893	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17894	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17895	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17896	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17897	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17898	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17899	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

filtro:Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 1 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002321
<b>Número de Processo</b>	009299/2023
<b>Nota fiscal</b>	16310

17900	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17901	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17902	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17903	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17904	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17905	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17906	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17907	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17908	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17909	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17910	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17911	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17912	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17913	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17914	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17915	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17916	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17917	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17918	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17919	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17920	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17921	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17922	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17923	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17924	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17925	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 2 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002321
<b>Número de Processo</b>	009299/2023
<b>Nota fiscal</b>	16310

17926	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17927	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17928	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17929	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17930	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17931	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17932	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17933	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17934	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17935	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17936	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17937	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17938	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17939	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17940	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17941	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17942	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17943	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17944	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17945	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17946	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17947	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17948	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17949	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17950	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17951	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 3 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002321
<b>Número de Processo</b>	009299/2023
<b>Nota fiscal</b>	16310

17952	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17953	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17954	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17955	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17956	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17957	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17958	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17959	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17960	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17961	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17962	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17963	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17964	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17965	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17966	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17967	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17968	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17969	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17970	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17971	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17972	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17973	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17974	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17975	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17976	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17977	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 4 de 40

TCERO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002321
<b>Número de Processo</b>	009299/2023
<b>Nota fiscal</b>	16310

17978	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17979	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17980	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17981	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17982	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17983	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17984	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17985	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17986	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17987	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17988	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17989	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17990	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17991	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17992	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17993	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17994	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17995	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17996	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17997	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17998	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
17999	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18000	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18001	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18002	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18003	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 5 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002321
<b>Número de Processo</b>	009299/2023
<b>Nota fiscal</b>	16310

18004	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18005	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18006	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18007	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18008	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18009	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18010	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18011	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18012	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18013	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18014	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18015	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18016	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18017	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18018	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18019	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18020	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18021	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18022	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18023	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18024	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18025	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18026	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18027	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18028	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18029	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 6 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002321
<b>Número de Processo</b>	009299/2023
<b>Nota fiscal</b>	16310

18030	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18031	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18032	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18033	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18034	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18035	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18036	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18037	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18038	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18039	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18040	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18041	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18042	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18043	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18044	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18045	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18046	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18047	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18048	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18049	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18050	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18051	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18052	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18053	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18054	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18055	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

filtro:Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 7 de 40

TCERO

Emissão

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002321
<b>Número de Processo</b>	009299/2023
<b>Nota fiscal</b>	16310

18056	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18057	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18058	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18059	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18060	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18061	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18062	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18063	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18064	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18065	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18066	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18067	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18068	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18069	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18070	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18071	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18072	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18073	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18074	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18075	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18076	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18077	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18078	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18079	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18080	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18081	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 8 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002321
<b>Número de Processo</b>	009299/2023
<b>Nota fiscal</b>	16310

18082	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18083	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18084	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18085	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18086	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18087	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18088	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18089	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18090	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18091	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18092	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18093	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18094	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18095	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18096	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18097	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18098	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18099	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18100	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18101	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18102	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18103	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18104	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18105	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18106	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18107	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

filtro:Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 9 de 40

TCERO

Emissão

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002321
<b>Número de Processo</b>	009299/2023
<b>Nota fiscal</b>	16310

18108	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18109	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18110	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18111	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18112	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18113	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18114	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18115	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18116	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18117	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18118	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18119	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18120	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18121	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18122	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18123	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18124	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18125	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18126	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18127	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18128	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18129	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18130	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18131	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18132	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18133	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 10 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002321
<b>Número de Processo</b>	009299/2023
<b>Nota fiscal</b>	16310

18134	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18135	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18136	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18137	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18138	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18139	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18140	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18141	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18142	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18143	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18144	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18145	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18146	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18147	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18148	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18149	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18150	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18151	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18152	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18153	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18154	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18155	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18156	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18157	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18158	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18159	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 11 de 40

TCE-RO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002321
<b>Número de Processo</b>	009299/2023
<b>Nota fiscal</b>	16310

18160	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18161	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18162	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18163	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18164	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18165	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18166	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18167	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18168	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18169	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18170	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18171	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18172	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00
18173	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO SAMSUNG LED IPS WIDESCREEN 24" LF24T450FQL	590,00

<b>Total de bens da nota fiscal: 295</b>	<b>Total Valor da Nota Fiscal:</b>	174.050,00
<b>Total de bens do processo: 295</b>	<b>Total Valor do Processo:</b>	174.050,00
<b>Total de bens do empenho: 295</b>	<b>Total Valor do Empenho:</b>	174.050,00

Tipo de Entrada: null

Unidade Gestora: 100 - TCE-RO

Fornecedor: 4148 - DATEN TECNOLOGIA LTDA

Data Aquisicao: 26/03/2024

<b>Empenho</b>	2023NE002326
<b>Número de Processo</b>	9297/2023
<b>Nota fiscal</b>	74.750

GRUPO CONTÁBIL: 1.2.3.1.1.02.01 - EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS

Cod. Barra	Descricao Padrao	Complemento Descricao	Valor Aquisicao
18559	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 12 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002326
<b>Número de Processo</b>	9297/2023
<b>Nota fiscal</b>	74.750

18560	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18561	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18562	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18563	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18564	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18565	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18566	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18567	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18568	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18569	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18570	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18571	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18572	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18573	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18574	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18575	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18576	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18577	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18578	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18579	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18580	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18581	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18582	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18583	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18584	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18585	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18586	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18587	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18588	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18589	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18590	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18591	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18592	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00

filtro:Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Página 13 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002326
<b>Número de Processo</b>	9297/2023
<b>Nota fiscal</b>	74.750

18593	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18594	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18595	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18596	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18597	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18598	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18599	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18600	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18601	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18602	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18603	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18604	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18605	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18606	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18607	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18608	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18609	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18610	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18611	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18612	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18613	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18614	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18615	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18616	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18617	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18618	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18619	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18620	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18621	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18622	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18623	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18624	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18625	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Página 14 de 40

TCERO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002326
<b>Número de Processo</b>	9297/2023
<b>Nota fiscal</b>	74.750

18626	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18627	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18628	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18629	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18630	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18631	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18632	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18633	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18634	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18635	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18636	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18637	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18638	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18639	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18640	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18641	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18642	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18643	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18644	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18645	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18646	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18647	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18648	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18649	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18650	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18651	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18652	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18653	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18654	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18655	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18656	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18657	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18658	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 15 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002326
<b>Número de Processo</b>	9297/2023
<b>Nota fiscal</b>	74.750

18659	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18660	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18661	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18662	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18663	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18664	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18665	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18666	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18667	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18668	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18669	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18670	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18671	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18672	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18673	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18674	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18675	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18676	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18677	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18678	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18679	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18680	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18681	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18682	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18683	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18684	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18685	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18686	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18687	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18688	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18689	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18690	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18691	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Página 16 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002326
<b>Número de Processo</b>	9297/2023
<b>Nota fiscal</b>	74.750

18692	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18693	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18694	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18695	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18696	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18697	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18698	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18699	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18700	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18701	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18702	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18703	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18704	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18705	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18706	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18707	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18708	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18709	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18710	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18711	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18712	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18713	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18714	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18715	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18716	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18717	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18718	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18719	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18720	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18721	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18722	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18723	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18724	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Página 17 de 40

TCE-RO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002326
<b>Número de Processo</b>	9297/2023
<b>Nota fiscal</b>	74.750

18725	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18726	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18727	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18728	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18729	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18730	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18731	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18732	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18733	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18734	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18735	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18736	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18737	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18738	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18739	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18740	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18741	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18742	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18743	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18744	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18745	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18746	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18747	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18748	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18749	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18750	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18751	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18752	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18753	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18754	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18755	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18756	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18757	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00

filtro:Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 18 de 40

TCE-RO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002326
<b>Número de Processo</b>	9297/2023
<b>Nota fiscal</b>	74.750

18758	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18759	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18760	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18761	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18762	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18763	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18764	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18765	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18766	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18767	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18768	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18769	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18770	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18771	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18772	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18773	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18774	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18775	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18776	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18777	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00
18778	NOTEBOOK	NOTEBOOK DATEN / DCM4A-5	2.930,00

<b>Total de bens da nota fiscal: 220</b>	<b>Total Valor da Nota Fiscal:</b>	644.600,00
<b>Total de bens do processo: 220</b>	<b>Total Valor do Processo:</b>	644.600,00
<b>Total de bens do empenho: 220</b>	<b>Total Valor do Empenho:</b>	644.600,00

Tipo de Entrada: null

Unidade Gestora: 100 - TCE-RO

Fornecedor: 6333 - IMPERIO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA

Data Aquisicao: 28/02/2024

<b>Empenho</b>	2023NE002325
<b>Número de Processo</b>	9300/2023
<b>Nota fiscal</b>	2704

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 19 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002325
<b>Número de Processo</b>	9300/2023
<b>Nota fiscal</b>	2704

**GRUPO CONTÁBIL: 1.2.3.1.1.02.01 - EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS**

Cod. Barra	Descricao Padrao	Complemento Descricao	Valor Aquisicao
18204	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18205	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18206	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18207	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18208	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18209	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18210	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18211	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18212	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18213	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18214	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18215	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18216	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18217	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18218	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18219	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18220	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18221	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18222	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18223	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18224	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18225	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18226	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18227	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28
18228	MONITOR DE VIDEO	MONITOR ULTRAWIDE LG 34 IPS	1.864,28

<b>Total de bens da nota fiscal: 25</b>	<b>Total Valor da Nota Fiscal:</b>	46.607,00
<b>Nota fiscal</b>	2715	

**GRUPO CONTÁBIL: 1.2.3.1.1.02.01 - EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS**

Cod. Barra	Descricao Padrao	Complemento Descricao	Valor Aquisicao
------------	------------------	-----------------------	-----------------

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 20 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002325
<b>Número de Processo</b>	9300/2023
<b>Nota fiscal</b>	2715

18174	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18175	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18176	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18177	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18178	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18179	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18180	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18181	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18182	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18183	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18184	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18185	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18186	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18187	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18188	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18189	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18190	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18191	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18192	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18193	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18194	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18195	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18196	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18197	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18198	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18199	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 21 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002325
<b>Número de Processo</b>	9300/2023
<b>Nota fiscal</b>	2715

18200	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18201	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18202	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70
18203	MONITOR DE VIDEO	MONITOR DE VIDEO LG COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO	1.180,70

<b>Total de bens da nota fiscal: 30</b>	<b>Total Valor da Nota Fiscal:</b>	35.421,00
<b>Total de bens do processo: 55</b>	<b>Total Valor do Processo:</b>	82.028,00
<b>Total de bens do empenho: 55</b>	<b>Total Valor do Empenho:</b>	82.028,00

Tipo de Entrada: null

Unidade Gestora: 100 - TCE-RO

Fornecedor: 6334 - WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Data Aquisicao: 19/02/2024

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

**GRUPO CONTÁBIL: 1.2.3.1.1.01.02 - APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO**

Cod. Barra	Descricao Padrao	Complemento Descricao	Valor Aquisicao
18229	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18230	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18231	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18232	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18233	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18234	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18235	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18236	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18237	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18238	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18239	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 22 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18240	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18241	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18242	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18243	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18244	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18245	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18246	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18247	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18248	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18249	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18250	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18251	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18252	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18253	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18254	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18255	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18256	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18257	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18258	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18259	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18260	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18261	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18262	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18263	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18264	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18265	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 23 de 40

TCERO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18266	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18267	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18268	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18269	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18270	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18271	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18272	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18273	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18274	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18275	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18276	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18277	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18278	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18279	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18280	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18281	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18282	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18283	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18284	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18285	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18286	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18287	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18288	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18289	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18290	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18291	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro:Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 24 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18292	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18293	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18294	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18295	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18296	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18297	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18298	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18299	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18300	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18301	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18302	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18303	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18304	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18305	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18306	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18307	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18308	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18309	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18310	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18311	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18312	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18313	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18314	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18315	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18316	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18317	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 25 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18318	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18319	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18320	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18321	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18322	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18323	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18324	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18325	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18326	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18327	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18328	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18329	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18330	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18331	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18332	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18333	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18334	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18335	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18336	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18337	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18338	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18339	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18340	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18341	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18342	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18343	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 26 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18344	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18345	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18346	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18347	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18348	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18349	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18350	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18351	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18352	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18353	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18354	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18355	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18356	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18357	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18358	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18359	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18360	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18361	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18362	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18363	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18364	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18365	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18366	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18367	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18368	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18369	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 27 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18370	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18371	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18372	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18373	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18374	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18375	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18376	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18377	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18378	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18379	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18380	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18381	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18382	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18383	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18384	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18385	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18386	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18387	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18388	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18389	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18390	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18391	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18392	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18393	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18394	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18395	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 28 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18396	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18397	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18398	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18399	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18400	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18401	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18402	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18403	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18404	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18405	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18406	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18407	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18408	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18409	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18410	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18411	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18412	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18413	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18414	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18415	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18416	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18417	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18418	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18419	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18420	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18421	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 29 de 40



Emissão

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18422	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18423	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18424	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18425	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18426	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18427	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18428	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18429	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18430	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18431	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18432	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18433	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18434	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18435	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18436	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18437	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18438	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18439	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18440	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18441	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18442	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18443	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18444	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18445	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18446	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18447	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 30 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18448	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18449	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18450	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18451	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18452	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18453	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18454	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18455	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18456	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18457	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18458	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18459	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18460	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18461	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18462	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18463	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18464	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18465	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18466	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18467	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18468	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18469	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18470	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18471	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18472	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18473	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 31 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18474	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18475	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18476	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18477	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18478	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18479	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18480	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18481	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18482	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18483	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18484	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18485	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18486	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18487	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18488	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18489	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18490	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18491	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18492	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18493	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18494	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18495	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18496	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18497	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18498	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18499	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 32 de 40

TCE-RO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18500	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18501	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18502	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18503	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18504	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18505	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18506	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18507	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18508	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18509	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18510	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18511	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18512	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18513	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18514	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18515	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18516	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18517	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18518	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18519	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18520	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18521	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18522	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18523	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18524	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18525	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 33 de 40

TCE-RO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18526	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18527	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18528	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18529	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18530	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18531	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18532	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18533	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18534	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18535	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18536	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18537	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18538	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18539	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18540	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18541	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18542	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18543	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18544	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18545	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18546	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18547	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18548	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18549	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18550	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18551	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 34 de 40

TCE-RO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002251
<b>Número de Processo</b>	008746/2023
<b>Nota fiscal</b>	0274

18552	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18553	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18554	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18555	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18556	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18557	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00
18558	WEBCAM	WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO WW5 WHALE ELECTRONICS	238,00

<b>Total de bens da nota fiscal: 330</b>	<b>Total Valor da Nota Fiscal:</b>	78.540,00
<b>Total de bens do processo: 330</b>	<b>Total Valor do Processo:</b>	78.540,00
<b>Total de bens do empenho: 330</b>	<b>Total Valor do Empenho:</b>	78.540,00

Tipo de Entrada: null

Unidade Gestora: 100 - TCE-RO

Fornecedor: 6335 - JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP

Data Aquisicao: 07/03/2024

<b>Empenho</b>	2023NE002322
<b>Número de Processo</b>	9298/2023
<b>Nota fiscal</b>	182

**GRUPO CONTÁBIL: 1.2.3.1.1.02.01 - EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS**

Cod. Barra	Descricao Padrao	Complemento Descricao	Valor Aquisicao
18779	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18780	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18781	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18782	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18783	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18784	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 35 de 40

TCE-RO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002322
<b>Número de Processo</b>	9298/2023
<b>Nota fiscal</b>	182

18785	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18786	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18787	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18788	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18789	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18790	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18791	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18792	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18793	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18794	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18795	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18796	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18797	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18798	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18799	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18800	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18801	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18802	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18803	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99

filtro:Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 36 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002322
<b>Número de Processo</b>	9298/2023
<b>Nota fiscal</b>	182

18804	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18805	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18806	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18807	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18808	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18809	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18810	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18811	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18812	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18813	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18814	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18815	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18816	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18817	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18818	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18819	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18820	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18821	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18822	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 37 de 40

TCERO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002322
<b>Número de Processo</b>	9298/2023
<b>Nota fiscal</b>	182

18823	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18824	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18825	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18826	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18827	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18828	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18829	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18830	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18831	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18832	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18833	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18834	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18835	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18836	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18837	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18838	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18839	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18840	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18841	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 38 de 40

TCERO

Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2023NE002322
<b>Número de Processo</b>	9298/2023
<b>Nota fiscal</b>	182

18842	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18843	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18844	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18845	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18846	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18847	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18848	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18849	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18850	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18851	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18852	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99
18853	TABLET	APPLE IPAD 10; TELA: 10,9 POLEGADAS E RESOLUÇÃO DE 1920 X 1080; COR: CINZA ;SISTEMA OPERACIONAL: IPAD OS	4.999,99

<b>Total de bens da nota fiscal: 75</b>	<b>Total Valor da Nota Fiscal:</b>	374.999,25
<b>Total de bens do processo: 75</b>	<b>Total Valor do Processo:</b>	374.999,25
<b>Total de bens do empenho: 75</b>	<b>Total Valor do Empenho:</b>	374.999,25

Tipo de Entrada: null

Unidade Gestora: 100 - TCE-RO

Fornecedor: 6336 - DEDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ELETRONICOS LTDA

Data Aquisicao: 27/03/2024

<b>Empenho</b>	2024NE000431
<b>Número de Processo</b>	003276/2024
<b>Nota fiscal</b>	289

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 39 de 40



Emissão:

02/05/2024

**BE - Aquisição de Bens por Empenho, Processo e NF**

<b>Empenho</b>	2024NE000431
<b>Número de Processo</b>	003276/2024
<b>Nota fiscal</b>	289

**GRUPO CONTÁBIL: 1.2.3.1.1.02.01 - EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS**

Cod. Barra	Descrição Padrao	Complemento Descrição	Valor Aquisicao
18856	LUPA	Lupa Eletrônica Portátil Tela LCD 5,0 HD Colorida Saída HDMI para TV - LUPA5BAL	2.949,00
18857	LUPA	Lupa Eletrônica Portátil Tela LCD 5,0 HD Colorida Saída HDMI para TV - LUPA5BAL	2.949,00
<b>Total de bens da nota fiscal: 2</b>		<b>Total Valor da Nota Fiscal:</b>	5.898,00
<b>Total de bens do processo: 2</b>		<b>Total Valor do Processo:</b>	5.898,00
<b>Total de bens do empenho: 2</b>		<b>Total Valor do Empenho:</b>	5.898,00

Tipo de Entrada: null

Unidade Gestora: 100 - TCE-RO

Fornecedor: 6337 - VINIL DECOR MOLDURARIA DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Data Aquisicao: 18/04/2024

<b>Empenho</b>	2024/NE000561
<b>Número de Processo</b>	003119/2024
<b>Nota fiscal</b>	0100

**GRUPO CONTÁBIL: 1.2.3.1.1.03.03 - MOBILIÁRIO EM GERAL**

Cod. Barra	Descrição Padrao	Complemento Descrição	Valor Aquisicao
18858	QUADRO	Quadro Decorativo com a imagem de um LOBO.	690,16
18859	QUADRO	Quadro Decorativo com a imagem de uma ÁGUIA.	690,16
18860	QUADRO	Quadro Decorativo com a imagem de um LEÃO.	690,16
<b>Total de bens da nota fiscal: 3</b>		<b>Total Valor da Nota Fiscal:</b>	2.070,48
<b>Total de bens do processo: 3</b>		<b>Total Valor do Processo:</b>	2.070,48
<b>Total de bens do empenho: 3</b>		<b>Total Valor do Empenho:</b>	2.070,48
<b>Total de bens [TCE-RO]: 980</b>		<b>Total Valor do relatório:</b>	1.362.185,73

filtro: Dt Contabil &gt;= 01/01/2024 e Dt Contabil &lt;= 30/04/2024

Pagina 40 de 40

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 14/2024-DGD

No período de 21 a 27 de abril de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 31 (trinta e um) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
PACED	5
ÁREA FIM	26

## Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
011 11/2 4	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	WILBER COIMBR A	Por Vincul ação	Alan Soares De Souza	Respo nsável
					Arlton Seeman Martins	Intere ssado( a)
					Dagleelen Somenzari De Lima	Respo nsável
					Edilson Ferreira De Alencar	Intere ssado( a)
					Edilson Ferreira De Alencar	Respo nsável
					Jose Helio Rigonato De Andrade	Intere ssado( a)
					Marcio Pereira Da Silva	Respo nsável
					Rodopav Construtora Ltda	Intere ssado( a)
					Seeman E Debarba Ltda. Epp	Intere ssado( a)
					Sergio Da Silva Cezar	Intere ssado( a)
Wendel Braganca Dias	Respo nsável					
011	PACED - Procedimento de	Departamento Estadual de	WILBER	Por	Eder Andre Fernandes Dias	Respo

25/24	Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estradas de Rodagem e Transportes - DER	COIMBRA	Vinculação		nsável
					Elias Rezende De Oliveira	Responsável
					Henrique Flavio Barbosa	Responsável
01133/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	WILBER COIMBRA	Por Vinculação	Evandro Marques Da Silva	Responsável
					Evandro Marques Da Silva	Interessado(a)
					Vinicius Jose De Oliveira Peres Almeida	Responsável
01134/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	WILBER COIMBRA	Por Vinculação	Evandro Junior Rocha Alencar Sales	Advogado(a)
					Lucivaldo Fabricio De Melo	Responsável
01135/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	WILBER COIMBRA	Por Vinculação	Adeilson Francisco Pinto Da Silva	Responsável
					Alcino Bilac Machado	Responsável
					Angelo Luiz Ataide Moroni	Advogado(a)
					Antonio Zotesso	Responsável
					Armando Bernardo Da Silva	Responsável
					Celio De Jesus Lang	Responsável
					Cleiton Adriane Cheregatto	Responsável
					Consórcio Intermunicipal Do Centro Leste Do Estado De Rondônia – CIMCERO	Interessado(a)
					Evaldo Duarte Antonio	Responsável
					Helio Da Silva	Responsável
					Izael Dias Moreira	Responsável
					Joao Batista Lima	Responsável
					Joao Jose De Oliveira	Responsável
					José Ribamar De Oliveira	Responsável
Leandro Teixeira Vieira	Responsável					
Lisete Marth	Respo					

						nsável
					Luana De Oliveira E Silva	Respo nsável
					Maria Aparecida De Oliveira	Respo nsável
					Poliana De Moraes Silva Gasqui Perreta	Respo nsável
					Sidney Borges De Oliveira	Respo nsável
					Vanderlei Tecchio	Respo nsável

## Área Fim

Pro ces so	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
011 08/ 24	Certidão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distr ibuição	Ivair Jose Fernandes	Intere ssado (a)
011 09/ 24	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distr ibuição	Adailton Antunes Ferreira	Intere ssado (a)
011 10/ 24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distr ibuição	Flori Cordeiro De Miranda Junior	Intere ssado (a)
					Samir Ali	Intere ssado (a)
011 12/ 24	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distr ibuição	Valeria Aparecida Marcelino Garcia	Intere ssado (a)
011 13/ 24	Certidão	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distr ibuição	Flori Cordeiro De Miranda Junior	Intere ssado (a)
011 14/ 24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distr ibuição	Marcelo Duran Schatzmann	Intere ssado (a)
011 15/ 24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distr ibuição	Antonio Braz Dantas	Intere ssado (a)
011 16/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distr ibuição	Anderson Favin Camargo	Intere ssado (a)
					Angelita Medeiros	Intere ssado (a)
					Carla Evangelista Da Silva Servalo	Intere ssado (a)
					Debora Cardoso Goncalves Fontes	Intere ssado

						(a)
					Edena Luzia Machado	Interessado (a)
					Eliete Merenso Dos Reis	Interessado (a)
					Elton Alves Da Cunha	Interessado (a)
					Fabiana Celso Barbosa Nobre	Interessado (a)
					Fabricia Costa Dos Reis	Interessado (a)
					Herlany Martins Lima Emmerich	Interessado (a)
					Janete Izulina De Medeiros	Interessado (a)
					Jean Rafael Coelho Da Silva	Interessado (a)
					Jose Carlos Dias Amorim	Interessado (a)
					Marcos Antonio Grespan	Interessado (a)
					Neiva Crisostomo De Lima	Interessado (a)
					Patricia Kanopp	Interessado (a)
					Sandra Terezinha Cunha	Interessado (a)
					Silvania Marques Da Silva	Interessado (a)
011 17/ 24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mauro Sérgio Ribeiro	Interessado (a)
011 18/ 24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Reginaldo De Miranda	Interessado (a)
011 19/ 24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Vanessa Souza Guimaraes	Interessado (a)
011	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distr	Wallace Jose Da Costa	Intere

20/24		Rondônia - PMRO		ibuição		ssado (a)
011 21/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elaine Cristina Divino Calderari	Interessado (a)
011 22/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Camila Costa Santos	Interessado (a)
					Clemilda Maria Dos Santos	Interessado (a)
					Maria De Lourdes De Sa Livramento Sartorio	Interessado (a)
					Silvia Miniguini	Interessado (a)
					Wemely Goncalves De Carvalho	Interessado (a)
					Zenilda Nunes	Interessado (a)
011 23/24	Acompanhamento	Governo do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem	
011 24/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Nova Mamoré	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Railson Jefferson Candido Souza	Interessado (a)
011 26/24	Edital de Licitação	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem	
011 27/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Wladson Gomes De Oliveira	Interessado (a)
011 28/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Silvana Capelin Biavatti	Interessado (a)
011 29/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Paulo Lopes Da Silva	Interessado (a)
011 30/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gracyleia Pereira Da Silva	Interessado (a)
011 31/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Robson Silva Dos Santos	Interessado (a)
011 32/24	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado (a)
011 36/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Charleson Sanchez Matos	Responsável

					Joao Paulo Primus Fernandes Da Costa	Responsável
					Marlene Alves Dos Santos Leite	Responsável
					Raissa Da Silva Paes	Responsável
011 37/ 24	Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Arismar Araujo De Lima	Interessado (a)
011 38/ 24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Parecis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Donizete Vitor Alves	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia - MP/RO /1ª Promotoria De Justiça De Santa Luzia Do Oeste.	Interessado (a)

(assinado eletronicamente)  
**RAFAELA CABRAL ANTUNES**  
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
 Matrícula 990757